



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.721
Processo: 00.004023/2025-50
Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1773/2025

Aprova o Manual do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua, Anexo I; o Manual de Convênios do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea, Anexo II e Apêndices A, B e C; e o Manual de Contratos de Gestão do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea, Anexo III, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 29 de agosto de 2025, apreciando a Deliberação nº 166/2025-CCSS, e considerando a aprovação da Resolução nº 1.151, de 25 de junho de 2025, que institui o Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua; considerando que os conselhos devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), conforme o Acórdão TCU 341/2004-Plenário; considerando o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão; considerando a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares para as transferências de recursos, operacionalizadas por meio de celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública; considerando a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, que institui o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 1.138, de 26 de julho de 2023, que define que o Plano Plurianual - PPA, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Trabalho e o Orçamento constituem os elementos do planejamento plurianual e da gestão orçamentária das organizações do Sistema Confea/Crea; considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 1.138, de 2023, que institui as Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema como o instrumento de planejamento institucional de médio prazo do Sistema Confea/Crea e Mútua, que orienta a aplicação de recursos correntes ou de capital a serem transferidos entre suas organizações para financiamento regional de ações de expansão, aperfeiçoamento, manutenção e recuperação das funções de governança, finalidade e gestão para alcance das diretrizes estabelecidas pela estratégia do Sistema; considerando a Resolução nº 1.151, de 2025, que institui o programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências, e seus arts. 28 e 29, que estabelecem que o modelo para estabelecimento de diretrizes e os procedimentos para formalização, acompanhamento e prestação de contas dos convênios e dos contratos de gestão serão regulamentados em manual específico; considerando o estudo realizado envolvendo a Gerência Regional Centro Sul Sudeste; Gerência de Orçamento e Contabilidade e Auditoria do Confea, para regulamentar a aplicação da citada Resolução, conforme Orientação Técnica AUDI (SEI 1257398); considerando a manifestação da Gerência de Desburocratização e Normatização (GDN), por meio da Informação GDN nº 13/2025 (SEI 1293558) que apresentou sugestões e orientou os encaminhamentos subsequentes; considerando a manifestação da Advocacia Geral do Sistema (AGS), por meio do Parecer ADCON nº 156/2025 (SEI 1308906), que se manifestou pela legalidade e juridicidade dos manuais apresentados, na forma sugerida pela Gerência de Desburocratização e Normatização; considerando o disposto no art. 36, inciso III, VI e XI, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que define como competência da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS deliberar sobre medidas econômico-financeiras voltadas à reestruturação organizacional, ações voltadas à eficácia da gestão dos Creas e critérios de transferência de recursos aos Creas; considerando que a CCSS acata as sugestões apresentadas pela Gerência de Desburocratização e Normatização na Informação GDN nº 13/2025 (SEI 1293558), **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Aprovar: a) o Manual do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua, Anexo I; b) o Manual de Convênios do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea, Anexo II e Apêndices A, B e C; c) o Manual de Contratos de Gestão do Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea, Anexo III. 2) Determinar às unidades responsáveis do Confea e dos Creas que adotem medidas para a operacionalização dos procedimentos previstos nos anexos desta Decisão até 31 de dezembro de 2025. 3) Dar publicidade aos manuais no menu Convênios e Transferências do Portal de Transparência do Confea. 4) Dar conhecimento da presente Decisão aos Creas. Presidiu a votação o **Vice-Presidente NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALVARO JOÃO BRIDI, AMARILDO ALMEIDA DE LIMA, ANA ADALGISA DIAS PAULINO, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELIO DE OLIVEIRA, DANIEL MONTAGNOLI ROBLES, FRANCIS JOSÉ SALDANHA FRANCO, GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, GUTEMBERG FARIA RIOS, LEONARDO DUARTE PIMENTEL, MARCOS DA SILVA DRAGO, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, OSMAR BARROS JÚNIOR, PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO.

Cientifique-se e cumpra-se.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1326879** e o código CRC **30B33F48**.

ANEXO I

MANUAL DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS INTRASSISTEMA

Este manual estabelece normas complementares para a aplicação da Resolução nº 1.151, de 25 de junho de 2025, que institui o Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua e regulamenta as Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS INTRASSISTEMA

Art. 1º As Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema constituem o instrumento que orienta a aplicação de recursos correntes ou de capital nas ações regionais de aprimoramento e de recuperação das funções de governança, finalidade e gestão.

Art. 2º As Diretrizes para Transferência de Recursos definirão o aporte de recursos para o Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua para o período de 3 (três) anos coincidente com o ciclo do Plano Plurianual (PPA) para conferir viabilidade orçamentária à estratégia do Sistema Confea/Crea.

Art. 3º As Diretrizes para Transferência de Recursos serão definidas até 31 de maio do exercício anterior ao início de sua vigência e identificarão as prioridades estabelecidas na Agenda Estratégica do Sistema (AES), no Plano de Metas Finalísticas (PMF) ou no Plano Plurianual (PPA) do Confea.

Art. 4º As Diretrizes para Transferência de Recursos poderão ser atualizadas até 31 de maio de cada exercício subsequente ao de sua aprovação.

§ 1º A atualização das Diretrizes para Transferência de Recursos deverá avaliar seu impacto na implementação das prioridades originalmente estabelecidas para o ciclo, garantindo a continuidade das iniciativas em desenvolvimento.

§ 2º A atualização das Diretrizes para Transferência de Recursos não poderá alterar a metodologia para distribuição dos recursos na vigência do ciclo aprovado.

Art. 5º As Diretrizes para Transferência de Recursos, assim como sua atualização anual, serão propostas pelo Conselho Gestor do Programa de Transferência e submetidas à apreciação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS que as encaminhará para aprovação do Plenário do Confea.

Parágrafo único. As Diretrizes para Transferência de Recursos, assim como sua atualização anual, serão tecnicamente elaboradas pelas unidades organizacionais do Confea responsáveis pelo planejamento, orçamento e fiscalização, conforme art. 26 deste Manual.

Art. 6º As Diretrizes para Transferência de Recursos deverão apresentar para o ciclo a que se refere:

- I – contexto atual e resultado dos indicadores correspondente ao ciclo anterior que justifiquem as prioridades estabelecidas;
- II – critério para apuração do resultado finalístico de exercício anterior, a ser utilizado como parâmetro para a distribuição proporcional do recurso;
- III - percentuais de distribuição anual dos recursos orçamentários do Programa de Transferência aos participantes:
 - a) percentual do orçamento total do Programa de Transferência a ser distribuído de forma igualitária a todos os participantes;
 - b) percentual residual do orçamento total do Programa de Transferência a ser distribuído de forma proporcional ao resultado finalístico obtido no exercício anterior, de acordo com o critério estabelecido para o período;
- IV - percentual da contrapartida por linha do Programa de Transferência e capacidade financeira do participante;
- V - iniciativas nacionais que serão priorizadas e cujo desenvolvimento contará com o aporte de recursos do Programa de Transferência, identificando as seguintes informações para conferir rastreabilidade do resultado alcançado:
 - a) Programa e Subprograma da estrutura programática aprovada pela Resolução nº 1.138/2023 relacionados à iniciativa a ser priorizada;
 - b) Plano Estratégico que orienta a estratégia do Sistema Confea/Crea: Agenda Estratégica do Sistema (AES), Plano de Metas Finalísticas (PMF) ou Plano Plurianual (PPA) do Confea;
 - c) Objetivo do plano que orienta a estratégia do Sistema Confea/Crea relacionado à iniciativa a ser priorizada;
 - d) Meta do plano que orienta a estratégia do Sistema Confea/Crea a ser alcançada com a iniciativa a ser priorizada;
 - e) Iniciativa a ser priorizada pelo Sistema Confea/Crea cujo desenvolvimento receberá aporte orçamentário específico por meio do Programa de Transferência;
- VI – prazos para apresentação de planos de trabalho.

Parágrafo único. As Diretrizes para Transferência de Recursos poderão estabelecer outros critérios para a distribuição dos recursos, visando atender iniciativas ou situações específicas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Art. 7º O Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua visa prover aos Creas os recursos financeiros para a realização de iniciativas previstas nos respectivos plano plurianual e planos setoriais de acordo com a estrutura programática:

I – Programa Governança: projetos e processos responsáveis pela direção organizacional, relacionamento institucional, gestão estratégica integrada, controle interno e avaliação da gestão;

II – Programa Finalidade: projetos e processos responsáveis pela prestação de serviços públicos de atendimento, registro, fiscalização, julgamento e normatização; e

III – Programa Gestão: projetos e processos responsáveis pela comunicação institucional, suporte técnico-administrativo, tecnologia da informação e infraestruturas física e de logística.

Art. 8º O Crea deverá incorporar ao seu plano plurianual ou planos setoriais, conforme o caso, as iniciativas nacionais que serão desenvolvidas em âmbito regional.

Parágrafo único. A incorporação das iniciativas nacionais no plano plurianual ou planos setoriais do Crea visa conferir rastreabilidade à aplicação de recursos e aos resultados alcançados e avaliar seu impacto na estratégia do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Seção I

Da Participação do Crea no Programa de Transferência

Art. 9º O Crea que pretenda obter recursos financeiros para apoiar a execução de iniciativas voltadas ao aprimoramento ou recuperação das funções de governança, finalidade ou gestão deverá previamente formalizar a decisão de integrar o Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Art. 10. A participação do Crea no Programa de Transferência deverá ser solicitada ao Confea até 31 de maio e deverá expressar o compromisso de cumprir os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.151, de 2025:

I – desdobramento da estratégia do Sistema Confea/Crea no respectivo plano plurianual;

II - partição da receita na origem;

III – disponibilização dos resultados e informações organizacionais por meio de dados abertos; e

IV – integração de dados regionais aos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Confea.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada, entre outros critérios, a atualização dos dados profissionais no SIC, especialmente no que se refere à situação do registro, à quitação da anuidade, aos títulos profissionais registrados e às informações de contato, incluindo endereço, telefone e e-mail.

Art. 11. A solicitação de participação do Regional no Programa de Transferência será previamente analisada pela unidade responsável pela supervisão do relacionamento do Confea com os Creas.

Parágrafo único. No caso de apresentação pelo Crea de justificativas quanto à impossibilidade de cumprimento de qualquer dos requisitos obrigatórios, a solicitação de participação será submetida à deliberação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS.

Art. 12. A participação do Crea no Programa de Transferência será formalizada para o período correspondente ao ciclo do PPA por meio de Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade é o documento que formaliza as obrigações associadas ao Programa de Transferência, à execução das iniciativas, à gestão dos recursos recebidos e à prestação de contas dos resultados.

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 13. Os recursos do Programa de Transferência destinados à execução pelos Creas de iniciativas nacionais ou regionais serão disponibilizados por meio das seguintes linhas de transferência:

I – Aprimoramento da governança e gestão;

II – Aprimoramento da finalidade;

III – Estruturação física; e

IV – Recuperação e equilíbrio da gestão.

Art. 14. Para alcance dos resultados esperados de iniciativa nacional ou regional, poderá ser apresentado plano de trabalho plurianual desde que sua execução seja limitada ao ciclo correspondente do PPA a que se refere.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que o instrumento envolva objeto de alta complexidade ou execução prolongada, poderá ser admitido plano de trabalho com duração que ultrapasse o ciclo vigente do PPA.

Seção I

Do Aprimoramento da Governança e Gestão

Art. 15. A linha de aprimoramento das funções de governança e gestão tem como objetivo apoiar financeiramente iniciativas do Crea que envolvam, sem prejuízo de outras aplicações legalmente admitidas, a aquisição de bens ou a contratação de serviços para:

I – execução de plano de trabalho de convênios ou acordos de cooperação técnica celebradas com órgãos da administração pública;

II – gestão da estratégia e da arquitetura organizacional;

III – controle interno, gestão de riscos e transparência;

IV – disponibilização de infraestrutura de tecnologia da informação;

V – desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação;

VI – capacitação de empregados, conselheiros regionais e inspetores;

VII – gestão de pessoas;

VIII – gestão documental, arquivística e da informação; e

IX – gestão administrativa, contábil e financeira.

Seção II

Do Aprimoramento da Finalidade

Art. 16. A linha de aprimoramento das funções finalísticas tem como objetivo apoiar financeiramente iniciativas do Crea que envolvam, sem prejuízo de outras aplicações legalmente admitidas, a aquisição de bens ou a contratação de serviços para:

- I – execução das metas finalísticas do Sistema Confea/Crea;
- II – execução das metas nacionais e regionais de fiscalização;
- III – execução de ações de fiscalização do Crea integradas a ações regionais ou nacionais;
- IV – gestão do atendimento, do registro, da fiscalização e do julgamento;
- V – estruturação das unidades organizacionais responsáveis pelas atividades finalísticas; e
- VI – capacitação dos gestores, agentes fiscais e empregados vinculados às atividades finalísticas.

Seção III

Da Estruturação Física

Art. 17. A linha de estruturação física tem como objetivo apoiar financeiramente iniciativas do Crea que envolvam, sem prejuízo de outras aplicações legalmente admitidas, a aquisição de bens ou a contratação de serviços para:

- I – elaboração de projetos executivos para construção ou reformas de sede ou de inspetoria;
- II – aquisição de sede ou de inspetoria;
- III – construção de sede ou de inspetoria;
- IV – reforma de sede ou de inspetoria;
- V – fiscalização de obra de sede ou de inspetoria;
- VI – manutenção predial;
- VII – locação excepcional e temporária de espaço físico;
- VIII – aquisição de equipamentos para sede ou inspetoria; e
- IX – aquisição de mobiliário para sede e inspetorias.

Seção IV

Da Recuperação e Equilíbrio da Gestão

Art. 18. A linha para recuperação e equilíbrio da gestão visa complementar a capacidade de pagamento ou restabelecer o equilíbrio da relação despesa-receita do Crea decorrentes das seguintes situações:

- I - dificuldade financeira que demande a adoção de medidas administrativas, financeiras e econômicas emergenciais; ou
- II - caso fortuito ou de força maior para o qual o Crea não tenha contribuído ou participado e cujos efeitos tenham sido impossíveis de serem evitados ou impedidos.

Art. 19. A linha de recuperação e equilíbrio da gestão tem como objetivo apoiar financeiramente iniciativas do Crea que envolvam, sem prejuízo de outras aplicações legalmente admitidas, a aquisição de bens, a contratação de serviços ou o pagamento de despesas consideradas essenciais para a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Crea.

Parágrafo único. É admitido, para o alcance das finalidades previstas neste capítulo, a realização, em caráter excepcional e transitório, de transferência de recursos para o custeio de despesas com pessoal, inclusive aquelas de natureza indenizatória.

Art. 20. O apoio à iniciativa na linha de recuperação e equilíbrio da gestão será permitida uma única vez a cada ciclo correspondente ao PPA a que se refere.

Parágrafo único. O apoio à iniciativa na linha de recuperação e equilíbrio da gestão poderá prever suporte técnico-operacional a ser disponibilizado por meio de equipe multidisciplinar composta pelo Confea e pelos Creas.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA

Art. 21. O orçamento do Programa de Transferência será composto da seguinte forma:

- I - 10% (dez por cento) da receita corrente líquida anual do Confea, limitada ao valor das cotas-partes; e
- II - 5% (cinco por cento) da receita anual da Mútua proveniente dos recursos do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da Mútua serão destinados integralmente a iniciativas de aprimoramento das atividades finalísticas.

Art. 22. O orçamento do Programa de Transferência poderá ser suplementado por meio de reformulação orçamentária quando houver necessidade de aporte de recurso específico para viabilizar:

- I - iniciativas nacionais aprovadas nas Diretrizes para Transferência de Recursos;
- II - iniciativas voltadas à estruturação física; e
- III - iniciativas voltadas à recuperação e equilíbrio da gestão.

Art. 23. Os recursos do Programa de Transferência serão administrados pelo Confea.

Parágrafo único. Será mantida conta corrente específica para gerenciar os recursos voltados ao aprimoramento das atividades finalísticas.

Seção I

Da Distribuição dos Recursos Orçamentários

Art. 24. A distribuição dos recursos aos participantes ocorrerá, preferencialmente, até 31 de maio de cada exercício para subsidiar a elaboração das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos do Confea e dos Creas do exercício subsequente.

Art. 25. A distribuição anual dos recursos do Programa de Transferência será realizada a partir das definições estabelecidas pelas Diretrizes para Transferência de Recursos para o ciclo a que se refere:

- I - percentual do orçamento total do Programa de Transferência a ser distribuído de forma igualitária a todos os participantes; e

II - percentual residual do orçamento total do Programa de Transferência a ser distribuído de forma proporcional ao resultado finalístico obtido no exercício anterior, de acordo com o critério estabelecido para o período.

Art. 26. Para definição do valor a ser disponibilizado para cada Crea será utilizada a seguinte fórmula:

Crea	A	P = percentual correspondente ao resultado finalístico do exercício anterior	B = 0,XX do recurso total do programa ÷ ΣA	C= (1,00-0,XX) do recurso total do programa × P	D = (B+C)
Crea-UF		%	R\$	R\$	R\$
Crea-UF		%	R\$	R\$	R\$
...		%	R\$	R\$	R\$
TOTAL	ΣA	100%	ΣB	ΣC	ΣD

A: participação do Crea no programa de transferência

P: percentual correspondente ao resultado finalístico do exercício anterior, de acordo com o critério definido para o período, por exemplo: percentual de ARTs registradas no Crea em relação ao número total de ARTs registradas nos Creas participantes no exercício anterior

B: valor do recurso a ser disponibilizado a cada participante de forma igualitária

C: valor do recurso a ser disponibilizado a cada participante de forma proporcional ao percentual de ARTs registradas

D: valor total do recurso a ser disponibilizado ao participante

Art. 27. Integram o valor total do Programa de Transferência a ser disponibilizado aos participantes a cada exercício os valores anuais decorrentes de iniciativas anteriormente aprovadas, tais como:

I - valores programados para o exercício relacionados a planos de trabalho plurianuais do Crea; e

II – valores programados para o exercício correspondentes à adesão ou à participação do Crea em atas de registro de preço ou contratações nacionais.

Art. 28. Os recursos disponibilizados e não utilizados pelos participantes poderão ser redistribuídos entre os demais, para aplicação no mesmo exercício.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 29. A concessão de recursos do Programa de Transferência para a execução das iniciativas nacionais ou regionais ocorrerá na modalidade não reembolsável e será formalizado com os Creas por meio dos seguintes instrumentos:

I - convênio para execução, em regime de mútua colaboração, de iniciativas voltadas ao aprimoramento da governança, finalidade e gestão e à estruturação física de sedes e inspetorias; e

II – contrato de gestão para execução, em regime de ajuste bilateral, de iniciativas voltadas à recuperação e equilíbrio da gestão.

Art. 30. As Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema definirão para o ciclo a que se refere o percentual da contrapartida dos Creas por linha de transferência.

Seção I

Da Gestão dos Instrumentos

Art. 31. Os procedimentos para celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas de convênios e de contratos de gestão constituem manuais específicos.

Art. 32. Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no sistema integrado de termos e acordos de cooperação, denominado Converge.

Parágrafo único. O Converge tem como finalidade:

I - modernizar, padronizar e tornar mais eficiente a gestão dos convênios, contratos de gestão e acordos de cooperação firmados entre o Confea, os Creas e a Mútua;

II – assegurar maior transparência, controle, rastreabilidade e integração das ações voltadas ao aprimoramento da governança, da finalidade institucional e da gestão organizacional; e

III - unificar os processos de gestão de convênios, contratos de gestão e acordos de cooperação firmados entre o Confea, os Creas e a Mútua.

Art. 33. Os Creas são responsáveis pelas informações inseridas no Converge e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio sistema.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no Converge serão nele registrados.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do Converge, o Confea providenciará meios alternativos para a formalização dos atos previstos neste manual e orientará os Creas quanto aos procedimentos a serem adotados.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA

Art. 34. Os resultados do Programa de Transferência correspondem ao impacto da execução das metas e iniciativas desenvolvidas pelos Creas na estratégia e no desempenho do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Parágrafo único. Serão adotados para distribuição dos recursos e avaliação do Programa de Transferência os dados e indicadores de resultado dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea e da execução do Plano Plurianual apresentados por meio da prestação de contas dos Creas.

Art. 35. Os resultados regionais da aplicação dos recursos do Programa de Transferência serão avaliados anualmente pelo Crea a partir da evolução dos indicadores relacionados às iniciativas executadas:

I – percentual de execução das metas estabelecidas no plano plurianual vigente;

II – percentual de execução das metas estabelecidas nos planos setoriais vigentes;

III – indicadores de resultado dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea; e

IV – indicadores de maturidade em governança e gestão.

Parágrafo único. A prestação de contas dos resultados regionais da aplicação dos recursos do Programa de Transferência será realizada por meio do respectivo Relatório de Gestão.

Art. 36. Os resultados nacionais da aplicação dos recursos do Programa de Transferência serão avaliados anualmente pelo Confea a partir da evolução dos indicadores relacionados às iniciativas executadas:

I – percentual de execução das metas estabelecidas na Agenda Estratégica do Sistema;

II – percentual de execução das metas estabelecidas no Plano de Metas Finalísticas;

III – percentual de execução das Metas Nacionais de Fiscalização;

IV – indicadores de resultado dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea; e

V – indicadores de maturidade em governança e gestão.

§1º A avaliação dos indicadores referenciados no *caput* será tecnicamente apresentada pelas unidades organizacionais do Confea responsáveis pelo seu monitoramento.

§2º A prestação de contas dos resultados da aplicação dos recursos do Programa de Transferência será realizada por meio do Relatório de Gestão do Confea.

Art. 37. Os resultados do Programa de Transferência serão apresentados pelo Conselho Gestor à apreciação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS e ao conhecimento do Plenário do Confea e publicados no sítio do Confea na Internet.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Seção I

Do Conselho Gestor

Art. 38. O Conselho Gestor tem por finalidade administrar e decidir sobre o Programa de Transferência no âmbito de suas competências.

Art. 39. O Conselho Gestor possui a seguinte composição:

I – o presidente do Confea;

II – 1 (um) diretor da Mútua;

III – 1 (um) membro da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS;

IV – 1 (um) conselheiro federal indicado pela presidência do Confea; e

V – 2 (dois) presidentes de Crea indicados pelo Colégio de Presidentes - CP, de diferentes regiões geográficas do país.

§1º Na falta, impedimento, licença ou renúncia, os membros do Conselho Gestor indicados nos incisos I e II serão substituídos na forma regimental específica de cada órgão ou colegiado.

§2º Na falta, impedimento, licença ou renúncia dos membros indicados nos incisos III e V, a substituição se dará pela indicação de suplente pela CCSS e pelo Colégio de Presidentes, respectivamente, escolhido entre seus membros.

§ 3º Na falta, impedimento, licença ou renúncia do membro indicado no inciso IV, a substituição se dará pela indicação de suplente pela presidência, escolhido entre os conselheiros do Plenário do Confea.

Art. 40. O Conselho Gestor terá atuação contínua e sua composição será atualizada anualmente de acordo com o rito estabelecido pelos regimentos dos órgãos ou colegiados que representam.

§1º As representações do Confea e da Mútua terão a duração correspondente aos mandatos do cargo ou função que exercem nos respectivos órgãos ou colegiados.

§2º As representações dos Creas terão a duração de um ano e a participação do respectivo representante ou suplente estará vinculada à adesão ao Programa de Transferência.

Seção II

Das Competências do Conselho Gestor

Art. 41. Compete ao Conselho Gestor:

I - relativamente ao Programa de Transferência:

a) propor à CCSS diretrizes, critérios, prioridades e instrumentos para a implementação das iniciativas do Programa de Transferência;

b) acompanhar a aplicação dos recursos repassados pelo Programa de Transferência; e

c) avaliar os resultados institucionais anuais e encaminhar à CCSS a prestação de contas do Programa de Transferência;

II - relativamente aos planos de trabalho apresentados pelos participantes:

a) apreciar e decidir sobre os planos de trabalho e a concessão dos recursos solicitados;

b) definir suporte técnico-operacional a ser disponibilizado pelo Confea para os Creas na execução dos planos de trabalho aprovados e para auditoria de seus resultados;

c) monitorar a implantação dos planos de trabalho aprovados; e

d) avaliar os resultados obtidos com a execução dos planos de trabalho.

Art. 42. O Conselho Gestor manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão CG.

Art. 43. Compete ao Plenário do Confea:

I - decidir sobre as diretrizes, critérios, prioridades e instrumentos para a implementação das iniciativas do Programa de Transferência; e

II - decidir sobre a prestação de contas do Programa de Transferência, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos demais órgãos de controle.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Gestor

Art. 44. O Conselho Gestor desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 45. As reuniões do Conselho Gestor serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual de acordo com calendário aprovado em sua primeira reunião anual.

Art. 46. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião do Conselho Gestor corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus integrantes.

Art. 47. A organização e a ordem dos trabalhos do Conselho Gestor obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de comissão permanente, com as devidas adaptações.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, cabe ao presidente do Confea ou seu substituto preferir o voto de qualidade.

Art. 48. O Conselho Gestor, para desempenho de suas competências, contará com assistência técnico-administrativa das unidades organizacionais do Confea.

§ 1º A assistência administrativa será realizada pela unidade organizacional responsável pela supervisão do relacionamento do Confea com os Creas.

§ 2º A assistência técnica, que envolver orientação, análise e avaliação dos aspectos institucionais, jurídicos, financeiros e metodológicos dos planos de trabalho, será realizada pela unidade organizacional relacionada à matéria e poderá contar com suporte técnico dos Creas.

ANEXO II

MANUAL DE CONVÊNIOS DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Este manual estabelece normas complementares para a transferência de recursos por meio da celebração de convênios entre o Confea e os Creas. Suas disposições aplicam-se ao Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua instituído pela Resolução nº 1.151, de 25 de junho de 2025.

CAPÍTULO I

DOS CONVÊNIOS

Art. 1º A celebração de convênios entre o Confea, de um lado, e os Creas, de outro, visa à execução de iniciativas de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração voltados ao aprimoramento das funções de governança, finalidade e gestão e à estruturação física de sedes e inspetorias.

Art. 2º O Confea e os Creas, responsáveis pelas iniciativas com previsão de execução descentralizada, por meio da celebração de convênios, deverão buscar a padronização dos objetos, com vistas à agilização de procedimentos e racionalização na utilização dos recursos.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados no sistema integrado de termos e acordos de cooperação – Converge.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no Converge serão nele registrados.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do Converge, o Confea providenciará meios alternativos para a formalização dos atos previstos neste manual e orientará os Creas quanto aos procedimentos a serem adotados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Definições

Art. 4º Os conceitos utilizados neste manual corresponderão, no que couber, àqueles definidos no art. 10 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou instrumento que venha a substituí-la.

Seção II

Das Competências do Concedente

Art. 5º São competências e responsabilidades do concedente:

I - divulgar os programas a serem executados por meio dos instrumentos regulamentados por este Manual;

II – analisar:

a) os requisitos necessários à celebração dos instrumentos;

b) os planos de trabalho; e

c) a prestação de contas final dos instrumentos com base no cumprimento do objeto pactuado;

III - verificar as peças documentais apresentadas pelo conveniente e emitir informação de verificação técnica;

IV - realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos;

V - aprovar ou rejeitar:

a) os planos de trabalho; e

b) a prestação de contas final;

VI - emitir os empenhos necessários à execução dos instrumentos;

VII - celebrar os instrumentos e eventuais termos aditivos;

VIII – verificar:

a) a realização do processo licitatório; e

b) a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

IX - transferir os recursos financeiros para o conveniente de acordo com o cronograma de desembolso;

X - acompanhar, avaliar e aferir a execução do objeto pactuado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos;

XI - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;

XII - notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos;

XIII - adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento;

XIV - instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;

XV - divulgar aos convenientes os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e

XVI - exigir que o conveniente comprove o cumprimento do disposto no art. 38 deste Manual.

Seção III

Das Competências do Conveniente

Art. 6º São competências e responsabilidades dos convenientes:

I - encaminhar ao concedente suas propostas e planos de trabalho, na forma e prazos estabelecidos;

II – definir:

a) por metas e etapas, a forma de execução do objeto; e

b) as necessidades e demandas das obras, realizar os estudos de viabilidade preliminares e ensaios tecnológicos necessários para embasamento das soluções constantes no projeto, bem como elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto;

III - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos;

IV - garantir a existência de infraestrutura, utilidades, pessoal e licenças necessários à instalação e disponibilização dos equipamentos adquiridos;

V - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, informando ao concedente sempre que houver alterações;

VI - apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal, bem como concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável;

VII - reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento;

VIII - incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos aos instrumentos pactuados;

IX - disponibilizar a contrapartida, quando for o caso;

X - realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:

a) a correção dos procedimentos legais;

b) a suficiência do projeto básico ou do termo de referência;

c) a suficiência da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e

d) a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XI - prever, no edital de licitação e no CTEF, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, ou registro no Converge que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento de compras e contratações;

XIII - registrar no Converge o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela administração pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição ativa no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a ART e o RRT dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, as ordens de serviços ou autorizações de fornecimento e os atestes dos boletins de medições;

XIV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva ART e RRT, quando couber;

XV – utilizar os aplicativos disponibilizados pelo Confea, para registro da execução física do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização;

XVI - exercer, na qualidade de contratante, a gestão e fiscalização do CTEF;

XVII - realizar visitas regulares nos empreendimentos, e apresentar os relatórios referentes às visitas realizadas quando solicitado;

XVIII - determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;

XIX - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XX - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XXI - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XXII - obedecer às regras e diretrizes de acessibilidade na execução do objeto dos instrumentos, em conformidade com as leis, normativos e orientações técnicas que tratam da matéria;

XXIII - prestar contas dos recursos transferidos;

XXIV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente;

XXV - indicar o sistema Fala.BR como canal de comunicação efetivo, ou outro meio de comunicação com a Ouvidoria do Sistema Confea/Crea, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

XXVI - realizar no Converge os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca da TCE dos instrumentos, quando couber;

XXVII - afixar em local visível placa de obra mantendo-a em bom estado de conservação durante todo o prazo de execução das obras; e

XXVIII - disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 38 deste Manual.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao convenente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º O concedente, aceitando os esclarecimentos prestados de que trata o § 1º, fará constar no Converge a justificativa prestada.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o convenente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Público Federal e Estadual, bem como a Advocacia-Geral da União.

§ 4º Nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, o convenente deverá registrar no Converge, além dos documentos previstos no inciso XIII do *caput*, os pareceres técnico e jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Do Cadastro de Iniciativas

Art. 7º Para a execução dos instrumentos regulados por este Manual, o Confea deverá cadastrar anualmente no Converge as iniciativas a serem executadas de forma descentralizada.

Seção II

Da Disponibilização das Iniciativas Nacionais

Art. 8º A disponibilização das iniciativas nacionais para celebração de instrumentos observará as prioridades estabelecidas no Plano de Metas Finalísticas do Sistema Confea/Crea e nas Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema para o ciclo de planejamento a que se refere.

Parágrafo único. A disponibilização das iniciativas nacionais dar-se-á em observação aos prazos estabelecidos nos cronogramas estabelecidos pelo Confea.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 9º O Crea interessado em celebrar os instrumentos regulados por este Manual, apresentará no Converge plano de trabalho que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa contendo:

a) a relação entre o objeto e as Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema;

b) a relação entre o objeto e o respectivo Plano Plurianual ou Plano Setorial vigente;

c) o problema a ser resolvido; e

d) os resultados esperados.

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando:

a) o valor global da proposta;

b) o valor de repasse pelo Programa de Transferência; e

c) a contrapartida a ser aportada pelo convenente, se houver;

IV - previsão do prazo para execução do objeto;

V - descrição das metas e etapas; e

VI - cronograma de execução físico-financeiro.

§ 1º A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com as diretrizes ou os objetivos da linha de transferência que irá recepcionar a proposta de trabalho.

§ 2º O cronograma de execução físico-financeiro deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

Art. 10. No caso de plano de trabalho plurianual deverão ser observados os seguintes critérios:

I – definição das etapas a serem executadas em cada exercício;

II – definição dos valores a serem aplicados em cada exercício; e

III – não vinculação das etapas a eventos indeterminados ou incertos.

Subseção I

Do Detalhamento das Despesas

Art. 11. Deverão ser previstas, no plano de trabalho, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

- I - taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;
- III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;
- IV - transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e
- V - outras vedações de aplicação dos recursos previstos em normativos específicos.

Subseção II

Da Análise do Plano de Trabalho

Art. 12. O plano de trabalho será analisado pelo concedente, quanto à viabilidade, adequação aos objetivos do programa e compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho.

Art. 13. O concedente analisará o plano de trabalho e:

- I - no caso de aceitação, solicitará a inserção no Converge da documentação complementar necessária à celebração do instrumento; ou
- II - no caso de recusa, registrará a impropriedade ou imprecisão constatada e baixará no Converge o processo em diligência para ajuste do plano de trabalho.

Parágrafo único. No caso da diligência, a ausência de manifestação do proponente no Converge, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo.

Seção IV

Dos Requisitos Constitucionais e Legais

Art. 14. São requisitos para a celebração dos convênios a serem cumpridos pelo proponente:

I - regularidade quanto a tributos federais, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com validade conforme a certidão;

II - regularidade relativa aos tributos estaduais e municipais;

III - regularidade no pagamento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos dos arts. 68, inciso IV, e 184 da Lei nº 14.133, de 2021; bem como do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade conforme o certificado;

IV - regularidade com débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

V - regularidade perante o poder público federal, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, comprovada mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, válida na data da consulta;

VI - declaração expressa, por seu representante legal, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, bem como em relação ao Concedente e à Mútua; e

VII - declaração expressa, por seu representante legal, que o Regional dispõe de capacidade técnico-operacional necessária à execução do Plano de Trabalho ora apresentado.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse do Programa de Transferência.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências para celebração deverá ser feita por meio da apresentação de comprovação de regularidade do convenente.

Seção V

Do Empenho da Despesa

Art. 15. A existência de dotação orçamentária específica é condição para a celebração do instrumento pelo concedente, o qual deverá empenhar o valor previsto para desembolso no exercício da assinatura do instrumento.

§ 1º Nos instrumentos com vigência plurianual, o concedente deverá, ainda:

- I - registrar em conta contábil específica, os valores programados para cada exercício subsequente ao da celebração;
- II - consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução dos instrumentos; e
- III - indicar o crédito e respectivo empenho, mediante apostilamento, para atender às parcelas a serem executadas nos exercícios seguintes ao da celebração, observado o cronograma de desembolso.

§ 2º O concedente deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.

Art. 16. O concedente deverá cancelar os empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Após o cancelamento dos documentos orçamentários indicados no *caput*, as propostas deverão ser rejeitadas no Converge, devendo constar justificativa expressa acerca dos motivos da rejeição.

Seção VI

Da Contrapartida

Art. 17. A contrapartida a ser aportada pelo convenente será calculada de acordo com os critérios estabelecidos nas Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema vigente à época da celebração do instrumento.

Parágrafo único. A contrapartida a ser aportada pelos Creas, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária.

Seção VII

Das Condições para a Celebração

Art. 18. São condições para celebração dos instrumentos:

- I - cadastro do conveniente atualizado no Converge;
- II - plano de trabalho aprovado;
- III - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 14;
- IV - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;
- V - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 15; e
- VI - parecer jurídico do concedente.

Seção VIII

Das Cláusulas Necessárias

Art. 19. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 20. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Manual as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

III - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

IV - as obrigações dos partícipes;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

VII - o valor global, os valores de repasse do Programa de Transferência e, quando houver, os de contrapartida;

VIII - o prazo para apresentação da documentação tratada no art. 26;

IX - a previsão de extinção obrigatória do instrumento nos casos em que as peças documentais exigidas no art. 26 não sejam apresentadas no prazo fixado, exceto nos casos de que trata o art. 27;

X - a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em plano setorial vigente;

XI - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido, desde que não prejudique a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado;

XII - a obrigação do conveniente de incluir regularmente as informações e os documentos exigidos por este Manual no Converge, mantendo-o atualizado;

XIII - a sujeição do instrumento e sua execução às normas da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, deste Manual e das demais leis e normativos vigentes que tratarem da matéria;

XIV - a obrigação do conveniente em manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira oficial;

XV - a ciência da não sujeição ao sigilo bancário perante o Confea e órgãos de controle;

XVI - a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente, devendo ser suficiente para garantir o acompanhamento e a verificação da execução do objeto pactuado;

XVII - o livre acesso dos empregados do concedente aos processos, documentos e informações referentes aos instrumentos e aos locais de execução do objeto;

XVIII - a obrigação do concedente em notificar o conveniente previamente à inscrição como inadimplente no Converge, quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do instrumento;

XIX - a vedação de o conveniente celebrar parcerias com entidades impedidas de receber recursos federais;

XX - a obrigação de o conveniente inserir cláusula nos CTEFs destinados à execução do instrumento, para que a empresa contratada:

- a) permita o livre acesso dos empregados do concedente aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas; e
- b) insira as informações e os documentos relativos à execução da obra ou serviço de engenharia no Converge;

XXI - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

XXII - a prerrogativa do concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XXIII - a faculdade de os partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, nos termos do art. 61;

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no Converge;

XXV - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Manual;

XXVI - os prazos para devolução dos saldos remanescentes e para apresentação da prestação de contas;

XXVII - a obrigação do concedente em dispor de condições e estrutura para acompanhar a execução do objeto e cumprir os prazos de análise da prestação de contas;

XXVIII - a autorização do conveniente para que, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto nos arts. 61 e 65, o concedente solicite, à instituição financeira da conta específica do convênio, o resgate dos saldos remanescentes, e providencie a devolução para a conta do Programa de Transferência; e

XXIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, à execução, ao acompanhamento, à fiscalização e à prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos, serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

§ 2º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do *caput* poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou

III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

Seção IX

Da Análise e Assinatura do Instrumento

Art. 21. A celebração do instrumento e dos correspondentes aditamentos serão precedidas de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Manual.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no *caput* ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 22. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura dos representantes legais do concedente e do conveniente.

Parágrafo único. O início da vigência do instrumento será contado da data da sua assinatura.

Art. 23. A celebração dos convênios deverá ocorrer no exercício financeiro no qual for realizado o empenho da primeira parcela ou parcela única.

Seção X

Da Publicidade

Art. 24. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura.

Art. 25. O conveniente deverá disponibilizar, em seu Portal da Transparência e Prestação de Contas, o extrato do instrumento (contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação), o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. O conveniente deverá inserir no Converge o link da publicação do extrato do instrumento para possibilitar a verificação pelo concedente.

Seção XI

Das Peças Documentais

Art. 26. O proponente deverá apresentar as seguintes peças documentais antes da liberação da primeira parcela dos recursos:

I - para execução de obras e serviços de engenharia:

a) o anteprojeto, quando for adotado o regime de contratação integrada, ou o projeto básico, para os demais regimes de contratação;

b) a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel;

c) o termo de referência; e

d) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - para os demais objetos:

a) o termo de referência; e

b) quando cabível, a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A apresentação e verificação do projeto básico ou do termo de referência poderá ser dispensada no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação tratada no *caput*:

I - deverá estar fixado em cláusula específica;

II - poderá ser de até 3 (três) meses, contados da data de assinatura do instrumento; e

III - poderá ser prorrogado, desde que o tempo total para cumprimento não exceda a 9 (nove) meses.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do § 2º, a solicitação de prorrogação deverá:

I - ser apresentada pelo convenente em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data limite estabelecida em cláusula específica, conforme disposto no inciso I do § 2º;

II - ser devidamente motivada pelo convenente; e

III - ser analisada e aprovada pelo concedente.

§ 4º As peças documentais deverão observar os apêndices deste Manual:

I - Apêndice A: orientações para elaboração de projetos executivos para construção ou reformas de sede ou de inspetoria;

II - Apêndice B: checklist documental de projetos executivos para construção ou reformas de sede ou de inspetoria; e

III - Apêndice C: checklist documental de aquisição de sede ou de inspetoria.

§ 5º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para a liberação da primeira parcela, e caberá à concedente verificar o cumprimento do objeto pactuado.

§ 6º A transferência dos recursos do Programa de Transferência deverá ser realizada somente após a apresentação da documentação de que trata o *caput* deste artigo, observando-se as regras para liberação dispostas no art. 48, exceto nos casos de que trata o art. 27.

Art. 27. As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos do Programa de Transferência, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento.

§ 1º A liberação dos recursos referentes às despesas de que trata o *caput* dar-se-á logo após a celebração e publicação, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro.

§ 2º A não apresentação das peças documentais de que trata o *caput* ensejará a devolução dos recursos recebidos ao Programa de Transferência, inclusive aqueles decorrentes de aplicação financeira, em até 30 (trinta) dias, a contar da data estabelecida para o

§ 3º A não devolução dos recursos no prazo de que trata o § 2º ensejará a imediata instauração de TCE.

Art. 28. A comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dar-se-á mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º Alternativamente à certidão prevista no *caput*, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso, pelo prazo mínimo de vinte anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) recebido em doação;

b) pertencente a outro ente público que não o convenente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto.

§ 2º Para liberação dos recursos e início da execução do objeto pactuado, poderá ser aceita declaração do presidente do Crea, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o convenente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento.

Art. 29. Caso as peças documentais não sejam apresentadas no prazo estabelecido em cláusula específica ou recebam parecer contrário à sua aprovação, após as devidas complementações, o concedente deverá providenciar a:

I - extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou

II - rescisão imediata do instrumento, com o ressarcimento de eventuais recursos liberados nos termos do § 2º do art. 27 deste Manual.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II, o convenente deverá ressarcir os recursos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 30. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive este Manual, sendo vedado:

I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 27;

III - alterar o objeto do convênio, exceto, mediante prévia aprovação do concedente, para:

a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto; e

b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia, exceto, mediante prévia aprovação do concedente, para:

a) ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto e que não desconfigure a natureza do objeto; e

b) alteração do local de intervenção, desde que seja previamente ao início da execução física da obra;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, dos partícipes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

VIII - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 11; e

IX - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.

Seção I

Das Alterações

Art. 31. O instrumento poderá ser alterado mediante solicitação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

§ 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pelo Conselho Gestor.

§ 3º Quando a solicitação de alteração do convênio resultar em acréscimo do valor de repasse do Programa de Transferência, a aprovação dependerá, também, da anuência do Conselho Gestor.

§ 4º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor de repasse ou contrapartida e da vigência do instrumento poderão ser realizadas por meio de apostila, sem necessidade de celebração de termo aditivo.

Art. 32. A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento, estabelecida no art. 20, inciso XXI, deste Manual, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

Seção II

Da Contratação com Terceiros

Art. 33. O conveniente deverá disponibilizar informações sobre as contratações realizadas para a execução do objeto em seu Portal da Transparência e Prestação de Contas.

Parágrafo único. O conveniente deverá inserir no Converge o link de acesso às informações sobre as contratações para possibilitar a verificação pelo concedente.

Art. 34. Os contratos celebrados à conta dos recursos dos instrumentos deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, bem como prestar as informações solicitadas, para os servidores do concedente e dos órgãos de controle do Confea e do Crea.

Art. 35. Os Creas que receberem recursos do Programa de Transferência por meio dos instrumentos regulamentados por este Manual estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Art. 36. Os procedimentos licitatórios para execução do objeto dos instrumentos deverão ser realizados no Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br), em sistemas próprios dos convenientes ou em outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 37. O prazo para início do processo licitatório será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que motivado pelo conveniente e aceito pelo concedente.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o prazo de que trata o *caput* a partir da apresentação de declaração do conveniente informando a abertura do processo licitatório, devendo constar, também, o número do processo administrativo, a autorização respectiva e a indicação de seu objeto e do recurso para a despesa.

Art. 38. Os editais de licitação destinados à execução do objeto do instrumento serão publicados após a assinatura do respectivo convênio.

§ 1º Nos instrumentos voltados à execução de obras, os editais de que trata o *caput* somente poderão ser publicados após a emissão da informação de verificação técnica do anteprojeto ou projeto básico pelo concedente.

§ 2º Para execução do objeto, o conveniente, no edital do processo licitatório, poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.

§ 3º Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da administração, a manifestação ou licença prévias, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital de contratação para execução do objeto.

Art. 39. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente, poderão ser aceitos:

I - adesão à ata de registro de preços, mesmo que tenha sido homologada em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

- a) a ata esteja vigente;
- b) fique demonstrado que a adesão é mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação;
- c) a especificação dos itens a serem adquiridos esteja de acordo com o plano de trabalho aprovado; e
- d) seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado;

II - licitação realizada antes da assinatura do instrumento, desde que o conveniente:

- a) demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação;
- b) apresente declaração informando que a licitação seguiu todas as regras estabelecidas na legislação específica; e
- c) comprove que o objeto da licitação guarda compatibilidade com o objeto do instrumento caracterizado no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

III - contrato celebrado em data anterior ao início da vigência do instrumento, desde que:

- a) a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na legislação específica, conforme declaração do conveniente;
- b) o contrato esteja vigente;
- c) fique demonstrado, mediante declaração do conveniente, que o aproveitamento do contrato é economicamente mais vantajoso se comparado com a realização de uma nova licitação; e

d) a empresa vencedora da licitação venha mantendo, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*:

I - somente serão aceitas as despesas que ocorrerem durante o período de vigência dos instrumentos; e

II - a liberação dos recursos está condicionada à comprovação de realização do processo licitatório pelo convenente.

§ 2º Quando da aplicação do disposto no inciso I do *caput*, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 40. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, ficam vedados, sob pena de rescisão do instrumento pactuado:

I - a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no anteprojeto ou projeto básico; e

II - o aproveitamento de licitação que utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado.

Art. 41. Havendo registro de preços vigente gerenciado pelo Confea, o concedente poderá exigir do convenente a adesão à respectiva ata, nos termos do art. 86, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que:

I - comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - realizada prévia consulta ao fornecedor; e

III - seja incluída no instrumento cláusula específica relativa à obrigatoriedade de adesão à ata de registro de preços.

Subseção I

Da Verificação da Realização do Processo Licitatório

Art. 42. O concedente verificará a realização do processo licitatório, devendo observar:

I - a contemporaneidade do certame;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do convenente, ou registro no Converse que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A verificação da realização do processo licitatório pelo concedente não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no *caput*, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenentes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

Art. 43. Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse do Programa de Transferência, mantendo os percentuais pactuados no instrumento.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 44. Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

Art. 45. O convenente deverá registrar os contratos firmados para a consecução do instrumento no Converse.

Seção III

Do Depósito de Contrapartida

Art. 46. A contrapartida deverá ser depositada na conta específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º Os recursos de contrapartida e de repasse serão considerados recursos do instrumento, após o depósito na conta corrente específica, sendo consideradas as origens apenas no momento da devolução do saldo remanescente.

§ 2º As parcelas da contrapartida poderão ser antecipadas, integral ou parcialmente, a critério do convenente.

Seção IV

Da Liquidação do Empenho

Art. 47. A liquidação dos empenhos referentes aos instrumentos deverá ser realizada após o cumprimento de todas as exigências para a liberação dos recursos, observando-se o seguinte:

I - para os empenhos referentes à primeira parcela ou parcela única, a liquidação deverá ocorrer após o atendimento das seguintes condições:

a) resolução de eventual condição suspensiva;

b) apresentação das peças documentais; e

c) comprovação do depósito da contrapartida, quando couber e observado o cronograma de desembolso;

II - para os empenhos referentes à segunda parcela e às posteriores, são condições para a liquidação do empenho referente à respectiva parcela:

a) atendimento das condições relacionadas no inciso I;

b) execução financeira de 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente; e

c) execução do plano de trabalho em conformidade com o pactuado.

§ 1º Excepcionalmente, desde que o objeto esteja em execução, o concedente poderá liquidar o empenho da segunda parcela ou posteriores, mesmo que a execução financeira das parcelas liberadas anteriormente não tenha atingido o percentual disposto na alínea "b" do inciso II.

§ 2º Os recursos para pagamento das despesas de que trata o art. 27 poderão ser liquidados e liberados após a celebração e publicação do instrumento no Diário Oficial da União, de acordo com o cronograma de desembolso.

Seção V

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do Programa de Transferência e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

§ 1º A liberação das parcelas previstas no cronograma de desembolso ficará condicionada à conclusão do processo licitatório dos itens de despesas apresentados.

§ 2º Quando necessário, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado após à verificação da realização do processo licitatório pelo concedente.

§ 3º A liberação dos recursos será, preferencialmente, em parcela única.

§ 4º A liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

§ 5º A exigência de execução de 70% (setenta por cento) das parcelas anteriores, para liberação de recursos de parcelas subsequentes, poderá ser excepcionalizada, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo conveniente e aceita pelo concedente.

§ 6º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo conveniente, o concedente deverá suspender a liberação de recursos para novos instrumentos do conveniente.

§ 7º Os prazos de que trata o *caput* e § 6º deverão ser suspensos quando:

I - a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente;

II - a paralisação da execução se der por determinação judicial, por recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior;

III - for reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais na hipótese respectiva dos estados, Distrito Federal e municípios, situação de emergência ou calamidade pública na localidade de execução do objeto; e

IV - a inexecução financeira for decorrente de distrato do contrato licitado desde que:

a) o conveniente demonstre que não deu causa, pelo envio de documentos comprobatórios como notificações à empresa ou escritório de solicitação de distrato pela contratada; e

b) limitado ao tempo decorrido entre a emissão da ordem de serviço – OS e a publicação da rescisão do contrato.

§ 8º Após o fim do prazo mencionado no § 6º, não havendo comprovação do início ou da retomada da execução financeira, o instrumento deverá ser rescindido.

§ 9º As disposições dos §§ 6º a 8º não se aplicam aos instrumentos com execução física iniciada, inclusive aqueles com recursos liberados para a elaboração das peças documentais de que trata o art. 27.

§ 10. A data da primeira Ordem de Serviço – OS registrada no Converge, pelo conveniente, caracterizará o início da execução física da obra ou serviço de engenharia, para fins do disposto neste Manual.

Seção VI

Da Movimentação Financeira e dos Pagamentos

Art. 49. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 1º A conta corrente específica será vinculada ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição ativa no CNPJ do conveniente.

§ 2º Os recursos financeiros dos instrumentos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º As contas de que trata o *caput* deverão ser preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

§ 4º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

I - custear valores decorrentes de atualizações de preços, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente;

II - ampliação de metas e etapas, desde que justificado pelo conveniente e autorizado pelo concedente;

III - atualização de preços decorrentes de atualização de data-base, de reajustamento de preços conforme índice previsto no CTEF ou de termo aditivo para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF; e

IV - os casos em que houver atraso na liberação das parcelas pelo concedente.

§ 5º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo conveniente.

Art. 50. Os pagamentos realizados pelo conveniente, relativos às despesas de obras executadas com recursos dos instrumentos estão condicionados a:

I - inserção do boletim de medição, no Converge, da empresa contratada pelo conveniente para execução do objeto; e

II - ateste do boletim de medição, no Converge, pelo fiscal do conveniente.

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 51. A execução do instrumento será acompanhada por representantes do concedente.

§ 1º Os responsáveis de que trata o *caput* deverão estar cadastrados no Converge, onde efetuarão os registros de todos os atos e ocorrências relacionadas à execução do objeto.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, deverá utilizar o Converge, e poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 52. Os agentes que fizerem parte do ciclo das transferências de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenentes.

Art. 53. Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos não poderão ser sonegados aos empregados do concedente.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente, no desempenho de suas funções institucionais, relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 54. Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, o convenente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - registrar no Converge a declaração de capacidade técnica, indicando o empregado ou empregados que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a ART e RRT da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

Parágrafo único. Os fiscais indicados pelo convenente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deverão realizar o ateste referente a cada boletim de medição inserido no Converge da empresa contratada para execução.

Seção I

Da Designação e das Atividades de Acompanhamento

Art. 55. Durante a execução do objeto pactuado, o concedente deverá realizar o acompanhamento por meio dos documentos e informações inseridos no Converge, verificando:

I - o cumprimento das metas e etapas do plano de trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre o pactuado e o efetivamente executado;

II - a regularidade das informações registradas pelo convenente no Converge;

III - as liberações de recursos e os aportes de contrapartida, conforme cronograma pactuado; e

IV - a boa e regular aplicação dos recursos e a validade dos atos praticados, respondendo, o convenente, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Parágrafo único. O concedente deverá:

I - em até 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura do convênio, designar por meio de portaria os empregados responsáveis pelo acompanhamento de que trata o *caput*; e

II - em até 10 (dez) dias, contados da data de assinatura da portaria de designação, registrar no Converge, os empregados responsáveis pelo acompanhamento.

Art. 56. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 55, se identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pelo convenente, poderão ser realizadas vistorias in loco, especialmente, quando:

I - as informações constantes do Converge, bem como as fotos georreferenciadas não forem suficientes para verificar a entrega do bem ou serviço;

II - houver ocorrências em trilhas de auditoria, não saneadas, que apontem indícios de irregularidades na execução; ou

III - para verificação de conclusão da obra ou serviço de engenharia.

Art. 57. O concedente, durante a atividade de acompanhamento, deverá comunicar quaisquer pendências de ordem técnica, jurídica, ambiental ou institucional ao convenente, por meio do Converge, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações, o concedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, registrará no Converge a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso as justificativas não sejam acatadas, o concedente abrirá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o convenente regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá apurar o dano e adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser registrada no Converge e notificada por meio eletrônico.

Art. 58. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será calculada com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculada desde a data de recebimento dos recursos até a efetiva devolução dos recursos aos cofres do Confea.

Art. 59. Em observação ao disposto nos arts. 147, 148 e 149 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, da seguinte forma:

I - o conveniente procederá à avaliação de que trata o art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021, e a submeterá ao concedente; e

II - o concedente analisará o interesse público envolvido no caso e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de prosseguir com o convênio.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o Confea deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 60. O concedente deverá comunicar os Ministérios Públicos Federal e Estadual, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

Seção II

Da Denúncia, Rescisão e Extinção

Art. 61. O convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, ficando responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II – rescindido, em função das seguintes motivações:

a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de circunstância que enseje a instauração de TCE; ou

III - extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e

II - apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia, rescisão ou extinção deverá ser registrada pelo concedente no Converge e publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Os prazos de que trata o § 1º deverão ser contados a partir do registro no Converge.

§ 4º O não cumprimento das disposições de que trata o § 1º no prazo previsto ensejará instauração de TCE.

§ 5º Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, o concedente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro do evento no Converge, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho, independente do indicador de resultado primário.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 62. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 63. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art. 64. O conveniente deverá prestar contas, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por este Manual.

§ 1º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal comunicará o concedente e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 2º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Converge.

§ 3º Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º, o concedente, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Seção I

Da Devolução dos Saldos Remanescentes

Art. 65. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos ao Programa de Transferência, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao conveniente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses para a conta do Programa de Transferência; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à conta do Programa de Transferência os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 58.

Seção II

Dos Prazos para Apresentação da Prestação de Contas Final

Art. 66. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados:

I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - da denúncia; ou

III - da rescisão.

§ 1º Quando o conveniente não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o *caput*, o concedente o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 1º, o concedente deverá:

I - registrar a inadimplência do convenente no Converge, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e

II - comunicar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pelo Programa de Transferência, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 58.

§ 3º Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 2º, o concedente adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto no § 2º do art. 65, e para a imediata instauração da TCE.

Seção III

Dos Prazos para Análise da Prestação de Contas Final

Art. 67. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 1º A contagem do prazo dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Converge, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares.

§ 2º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o convenente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

§ 3º O concedente notificará o convenente caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanadas ou não sejam aceitas as justificativas apresentadas.

§ 4º Findo o prazo de que trata o *caput*, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a prestação de contas pelo concedente poderá resultar no registro de restrição contábil do Crea referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Seção IV

Dos Documentos a Serem Apresentados

Art. 68. A prestação de contas final a ser apresentada pelo convenente será composta por:

I - documentos inseridos e informações registradas no Converge;

II - Relatório de Cumprimento do Objeto;

III - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

IV – Relatório de Execução Financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

V - recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver;

VI - apresentação da licença ambiental de operação, ou sua solicitação ao órgão ambiental competente, quando necessário; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente quanto à execução do objeto pactuado.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo convenente, o concedente deverá registrar o recebimento da prestação de contas no Converge, para fins de sensibilização nas contas contábeis do instrumento.

§ 3º O Relatório de Execução Financeira deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com a data do documento, o valor, os dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e a indicação do produto ou serviço.

Seção V

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 69. A análise da prestação de contas final dar-se-á por meio da avaliação:

I - das informações e documentos de que trata o art. 68; e

II - quando houver, de relatórios, trilhas de auditorias, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo concedente ou pelas unidades de controle interno do Crea e de auditoria do Confea, durante as atividades regulares de suas funções.

§ 1º A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto as impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 2º A análise da prestação de contas final contemplará a avaliação da execução do objeto e, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, da execução financeira do instrumento.

§ 3º O resultado da análise da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

§ 4º O parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasará a decisão da autoridade competente.

Seção VI

Dos Resultados da Análise da Prestação de Contas Final

Art. 70. A análise convencional da prestação de contas final pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

ou

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário;

III - rejeição.

§ 1º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete ao Plenário do Confea.

§ 2º A ausência de comprovação da titularidade dominial do imóvel ensejará a aprovação com ressalvas da prestação de contas final, e não implicará em devolução de recursos, desde que se observem todas as condições a seguir:

I - as obras e serviços de engenharia apresentem funcionalidade ou fruição e estejam sendo utilizados pelo público beneficiário;

II - o conveniente ou o beneficiário esteja na posse do imóvel;

III - esteja em curso ação judicial ou administrativa nos órgãos competentes para regularização da dominialidade; e

IV - seja lavrado termo de responsabilidade assinado pela autoridade máxima do conveniente de que eventuais custas adicionais com a desapropriação, a transferência ou a regularização da dominialidade serão de responsabilidade exclusiva do conveniente.

§ 3º A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa de Transferência, especialmente nos casos de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou deste Manual;

d) ausência de depósito ou depósito em montante inferior da contrapartida pactuada, observadas as disposições dos arts. 52 e 54 deste Manual;

e) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver recolhimento proporcional aos aportes realizados, na forma prevista no art. 65;

f) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto no art. 49;

g) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 4º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final, o concedente deverá notificar o conveniente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, corrigidos na forma do art. 58.

§ 5º A não devolução dos recursos ensejará o registro de impugnação das contas do instrumento no Converge e instauração da TCE.

§ 6º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Converge, cabendo ao concedente prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Art. 71. A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A condução da TCE pelo concedente observará o disposto na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

APÊNDICE A

PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMAS DE SEDE OU DE INSPETORIA

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO

1. PROJETOS EXECUTIVOS:

Todos os projetos deverão estar graficamente apresentados em conformidade com as normas da ABNT e conter os seguintes elementos:

TABELA 1 - Conteúdo mínimo

ESPECIALIDADE	CONTEÚDO
Levantamento Topográfico (1)	- Desenho com levantamento planialtimétrico.
Sondagem (2)	- Desenhos com locação dos furos de sondagem. - Memorial com descrição das características do solo e perfis geológicos do terreno.
Projeto Arquitetônico (Edificações)	- Desenhos com plantas de situação e locação, contendo implantação do edifício e sua relação com o entorno do local escolhido, acessos e estacionamentos (orientação, eixos da construção cotados em relação à referência, identificação de postes, árvores, hidrantes, calçadas e arruamentos etc.). - Desenhos das fachadas do imóvel. - Plantas baixas dos pavimentos, com cotas de piso acabado, medidas internas, espessuras de paredes, dimensões de aberturas e vãos de portas e janelas, alturas de peitoris, indicação de planos de cortes e elevações.

	<ul style="list-style-type: none"> - Plantas de cobertura, com indicação de sentido de escoamento de águas, inclinação, indicação de calhas, rufos, contrarrufos, condutores e beirais, tipo de impermeabilização, juntas de dilatação etc. - Cortes transversais e longitudinais da edificação. - Elevações, indicando aberturas, esquadrias, alturas, níveis etc. - Estudo de orientação solar, iluminação natural e conforto térmico. - Indicação de caixas d'água, circulação vertical, áreas técnicas etc. - Atendimento às normas de acessibilidade. - Ampliação de áreas molhadas ou especiais, com indicação de equipamentos e aparelhos hidráulico-sanitários. - Detalhes (que possam influir no valor do orçamento). - Indicação dos elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e ampliação. - Especificações dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Terraplenagem (2)	<ul style="list-style-type: none"> - Desenhos de implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos. - Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra. - Memorial com cálculo de volume de corte e aterro e respectivo quadro resumo de corte e aterro. - Especificação dos materiais para aterro.
Projeto de Fundações	<ul style="list-style-type: none"> - Desenhos com locação, características e dimensões dos elementos de fundação. - Plantas de armação e fôrma, com indicação do Fck do concreto. - Memorial com método construtivo. - Memorial com cálculo de dimensionamento de todas as peças, indicando as cargas e os momentos utilizados no projeto.
Projeto Estrutural	<ul style="list-style-type: none"> - Desenhos em planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários. - Plantas de armação com indicação de: <ul style="list-style-type: none"> - seções longitudinais de todas as vigas, mostrando a posição, a quantidade, o diâmetro, e o comprimento de todas as armaduras em escala adequada; - seções transversais de todas as vigas, mostrando a disposição das armaduras longitudinais e transversais, além das distâncias entre as camadas das armaduras longitudinais; - seção longitudinal de todos os pilares, mostrando a posição, a quantidade, o diâmetro, o comprimento e os transpasses de todas as armaduras longitudinais; - seção transversal de todos os pilares, com demonstração das armaduras longitudinais e transversais (estribos). - Plantas de fôrma contendo indicação de valor e localização da contra flecha em vigas e lajes, bem como indicação da seção transversal das vigas e pilares. - Indicação do Fck do concreto para cada elemento estrutural. - Quadro resumo de barras de aço contendo posição (numeração da ferragem), diâmetro da barra, quantidade de barras, massa em Kg das barras. - Memorial com cálculo das áreas fôrma. - Memorial com cálculo do volume de concreto. - Especificações com materiais, componentes e sistemas construtivos. - Memorial com método construtivo. - Memorial com cálculo de dimensionamento.
Projeto de Instalações Hidrossanitárias (água fria, água quente, esgotos sanitários, águas pluviais, irrigação dos jardins e drenagem)	<ul style="list-style-type: none"> - Planta de situação ao nível da rua com as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - locais de todas as redes e ramais externos, incluindo redes da concessionária; - posicionamento de todos os elementos de coleta e dados das respectivas áreas de contribuição (dimensões, limites, cotas, inclinação, sentido de escoamento, permeabilidade etc.). - Plantas de implantação com indicação das ligações às redes existentes, cotas de tampa, cotas de fundo, dimensões das caixas, cotas das geratrizes inferiores

	<p>das tubulações, dimensionamento e indicação de redes existentes e a executar, drenagem de áreas externas etc.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Planta geral de cada pavimento com o traçado e dimensionamento de tubulações e indicação dos componentes do sistema, tais como: alimentador, reservatórios, instalações elevatórias, pontos de consumo. - Plantas com indicação de barriletes e caixa d'água. - Plantas de todos os níveis e cobertura, onde constem as áreas de contribuição, a localização, declividades, dimensões e materiais dos condutores, calhas, rufos e canaletas. - Desenhos das prumadas e dos reservatórios. - Representação isométrica esquemática das instalações. - Desenhos com o esquema de distribuição vertical. - Especificações dos materiais e equipamentos. - Memoriais com cálculo do dimensionamento das tubulações, volumes de reservatórios, barriletes e bombas. - Aprovação junto à concessionária local.
<p align="center">Projeto de Instalações Elétricas e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Projeto de implantação com as indicações dos elementos externos ou de entrada de energia, com indicação do local dos medidores. - Desenhos com diagrama unifilar. - Planta, corte, elevação da subestação rebaixadora, com a parte civil e a parte elétrica. - Plantas com localização de geradores e nobreak. - Plantas de todos os pavimentos e da área externa com as seguintes indicações: <ul style="list-style-type: none"> - local dos pontos de consumo com respectivas cargas, seus comandos e indicações dos circuitos pelos quais são alimentados; - local dos quadros de distribuição e respectivas cargas; - traçado dos condutores e caixas; - traçado e dimensionamento dos circuitos de distribuição, dos circuitos terminais e dispositivos de manobra e proteção; - tipos de aparelhos de iluminação e outros equipamentos, com todas suas características e cargas; - legendas de convenções utilizadas. - Plantas com detalhamento do quadro geral de entrada e dos quadros de distribuição, mostrando a posição dos dispositivos de manobra, barramentos e dispositivos de proteção com as respectivas cargas. - Quadro de cargas, demonstrando a utilização de cada fase nos diversos circuitos (equilíbrio de fases). - Projeto de aterramento, com o local dos aterramentos e indicação da resistência máxima de terra e das equalizações. - Plantas com localização e tipos de para-raios. - Esquema de prumadas. - Lista de cabos e circuitos. - Especificações dos materiais e equipamentos. - Memoriais com determinação do tipo de entrada de serviço e com o cálculo do dimensionamento. - Aprovação junto à concessionária local.
<p align="center">Projeto de Instalações Telefônicas e Cabeamento Estruturado</p> <p>(dependendo da destinação da edificação, pode haver projetos para outras instalações especiais, tais como CFTV, sonorização, antenas de TV, controle de acesso, automação predial, ar comprimido, etc.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Planta de situação/locação indicando o ramal da concessionária de telefone. - Planta baixa de cada pavimento, indicando a modulação das caixas de saída, pontos, tubulações, os espaços destinados a painéis de distribuição, hubs, CPD, servidores, e infraestrutura para a passagem dos cabos e numeração sequencial dos pontos da rede. - Diagrama unifilar da instalação. - Diagramas de blocos. - Detalhes da instalação de painéis, equipamentos e infraestrutura. - Especificações dos materiais e equipamentos. - Aprovação junto à concessionária local.
<p>Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Planta de situação, indicando as canalizações externas, redes existentes das concessionárias e outras de interesse.

	<ul style="list-style-type: none"> - Planta geral de cada nível do edifício com as indicações de tubulações, comprimentos, vazões, pressões nos pontos de interesse, cotas de elevação, registros, válvulas, extintores, detectores de fumaça, centrais de detecção, acionadores manuais, sirenes de alarme, indicadores visuais, chaves, hidrantes, rede de sprinkler, iluminação de emergência, bombeamentos e demais componentes. - Isometria, em escala adequada, dos sistemas de hidrantes ou mangotinho, chuveiros automáticos, com indicação de diâmetros, comprimento dos tubos e das mangueiras, vazões nos pontos principais, cotas de elevação e outros. - Desenhos esquemáticos da sala de bombas, reservatórios e abrigos. - Especificações dos materiais e equipamentos. - Memorial técnico descritivo e de cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	<ul style="list-style-type: none"> - Plantas indicando a localização dos principais componentes do sistema: torres de refrigeração, unidades condensadoras, chillers, reservatórios do sistema de termoacumulação, ventiladores etc. - Planta baixa de cada nível do edifício e cortes, com as seguintes indicações, dentre outras: <ul style="list-style-type: none"> - dutos de insuflamento e retorno de ar; - canalizações de água gelada e condensação; - comprimentos e dimensões, com elevações de cada tipo de material utilizado nos ambientes; - bocas de insuflamento e retorno; - localização dos equipamentos e aberturas para tomadas e saídas de ar; - pontos de consumo; - interligações elétricas, comando e sinalização. - Representações isométricas com: <ul style="list-style-type: none"> - dimensões, diâmetros e comprimentos dos dutos e canalizações; - vazões e pressões nos pontos principais ou críticos; - indicação das conexões, registros, válvulas e outros elementos. - Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras). - Especificações dos materiais e equipamentos. - Memorial com cálculo da carga térmica. - Memorial com cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.
Projeto de Instalação de Transporte Vertical (2) (Elevadores e Escadas Rolantes)	<ul style="list-style-type: none"> - Desenhos esquemáticos de planta e corte localizando os elevadores. - Desenhos com as principais características dos elevadores, dentre outras: <ul style="list-style-type: none"> - dimensões principais; - espaços mínimos para instalação dos equipamentos (caixa, cabina, contrapeso, casa de máquinas, poço etc.). - Desenho da casa de máquinas e do poço, em escala adequada. - Esquemas de ligações elétricas. - Desenhos isométricos em escala adequada. - Especificações dos materiais e equipamentos. - Memorial com cálculo.
Projeto de Paisagismo (2)	<ul style="list-style-type: none"> - Planta de implantação com níveis. - Especificação de espécies vegetais e de materiais e equipamentos.
Orçamento	<ul style="list-style-type: none"> - Planilha de quantitativos de serviços. - Composições de custos unitários. - Detalhamento da taxa de BDI e de encargos sociais.
Cronograma Físico-Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

A relação de elementos do projeto básico da edificação foi adaptada do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, da Orientação Técnica OT-IBR nº 01/2006 do Ibraop e das Orientações para elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas – TCU.

(1) Pode estar incorporado na implantação do projeto arquitetônico.

(2) Elementos requeridos caso necessário.

2. MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Os serviços descritos no memorial descritivo devem ser coerentes com os serviços projetados e correspondentes aos itens da planilha orçamentária.

A especificação técnica de insumos, bens e equipamentos somente poderá fazer menção às marcas ou nomes de fabricantes, quando justificada por critérios técnicos ou quando for indicativa da qualidade do material a ser adquirido, casos em que deve ser acrescido o termo “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade, conforme [Acórdão TCU Plenário 1998/2008](#).

3. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA:

A planilha orçamentária proposta deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- Compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, de modo a prevenir a ocorrência de sobrepreço;
- Garantia de exequibilidade, evidenciando que a obra pode ser concluída com os recursos previstos no orçamento;
- Inclusão de todas as etapas indispensáveis à plena execução do objeto contratado, assegurando que suas incidências estejam coerentes com o cronograma de execução física;
- Detalhamento dos serviços previstos em cada fase da obra, cujos quantitativos devem situar-se dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis.

Os serviços orçados devem manter correspondência direta com os itens constantes do memorial descritivo, bem como com os quantitativos indicados nos projetos e respectivas memórias de cálculo.

Para orientação técnica adicional, recomenda-se a consulta à cartilha “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, disponível no portal do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual reúne diretrizes sobre engenharia de custos aplicadas à administração pública.

4. REFERÊNCIA DE CUSTOS UNITÁRIOS:

O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil, no caso do SINAPI, ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes, no caso do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ([Decreto nº 7.983/2013](#)).

Ao utilizar as informações de outros sistemas de referência, que não o SINAPI, devem ser consideradas as características específicas destes, tais como diferenças em composições de custos, diferença de custos de insumos, se a taxa do Benefícios e Despesas Indiretas - BDI já está incluído e a praça de aplicação da pesquisa.

Em caso de inviabilidade da definição de custos unitários por meio do SINAPI, estes poderão ser apurados por meio da utilização de valores menores ou iguais aos correspondentes de:

- Tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal: tabelas/sistemas mantidos, atualizados e divulgados na internet por órgãos federais, tal como Eletrobrás, dentre outros;
- Publicações técnicas especializadas: tabelas de custos de sistemas de orçamento e revistas das áreas de saneamento, habitação e infraestrutura urbana, tais como, PINI/TCPO, Construção Mercado, dentre outras;
- Sistema específico instituído para o setor: sistemas de custos mantidos, atualizados e divulgados na internet por empresas ou órgãos públicos de saneamento, habitação e infraestrutura urbana, tais como, EMOP, SIURB, dentre outros; ou
- Pesquisa de mercado: no mínimo, três cotações para cada item, que devem ser apresentadas por meio de quadro resumo de informações, assinado pelo responsável técnico pela elaboração do orçamento, indicando as fontes de consulta (com, no mínimo, nome da empresa, CNPJ, telefone, nome do contato e data).

São admitidas como fontes de informação de mercado as consultas a fornecedores e documentos fiscais de intervenções realizadas, bem como fontes alternativas de pesquisa (como valores adjudicados em licitações de órgãos públicos ou valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, inclusive aqueles constantes no Comprasnet).

5. GRAU DE PRECISÃO DO ORÇAMENTO:

A margem de precisão de um orçamento refere-se às variações decorrentes de alterações nos quantitativos dos serviços ou de imprecisões nas estimativas de preços unitários, o que pode resultar em uma diferença — para mais ou para menos — entre o valor inicialmente orçado pela Administração e o valor efetivamente realizado.

Importa destacar que o grau de precisão orçamentária não deve ser confundido com os limites percentuais de alteração contratual previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 (25% ou 50%), tampouco pode ser invocado como justificativa para falhas de projeto ou erros de orçamentação.

São referências adequadas os seguintes intervalos para fins de aferição do grau de precisão do orçamento nas diversas fases do projeto:

TABELA 2 - Faixa de Precisão

orçamento	Tipo de projeto	Fase de projeto	Cálculo de preço	Faixa de precisão (1)
custo	Estimativa de	Preliminar	Estudo	
			- Área de construção multiplicada pelo CUB (fonte e valor). - Estimativa e acréscimo dos custos dos elementos não integrantes no CUB - Custo Unitário Básico de Construção (CUB/m ²). - Preço global estimado.	± 30%
	Preliminar		Anteprojeto	
			- Quantitativos de serviços apurados no projeto ou estimados por meio de índices médios, e custos de serviços tomados em tabelas referenciais.	± 20%

			- Preço global estimado.	
analítico	Detalhado ou Básico	Projeto	- Quantitativos de serviços apurados no projeto, e custos obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos oriundos de tabelas referenciais ou de pesquisa de mercado relacionados ao mercado local, levando-se em conta o local, o porte e as peculiaridades de cada obra. - Preço global.	± 10%
analítico definitivo	Detalhado ou Executivo	Projeto	- Quantitativos apurados no projeto e custos de serviços obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos negociados, ou seja, advindos de cotações de preços reais feitas para a própria obra ou para outra obra similar ou, ainda, estimados por meio de método de custo real específico. - Preço global.	± 5%

(1) A precisão do orçamento corresponde ao desvio máximo esperado entre o valor do custo de uma obra nas várias fases de projeto (estimativa de custo, orçamento preliminar, orçamento analítico) e o seu orçamento real, apurado após sua conclusão.

6. TAXA DE BDI ADOTADA:

Conforme [Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário](#), nos orçamentos apresentados deve estar indicado o percentual de BDI, que é apresentado de forma detalhada, admitindo-se em sua composição os seguintes itens: Administração Central, Seguro e Garantia, Risco, Despesas Financeiras, Lucro, Tributos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).

Embora a cartilha do TCU sobre planilhas orçamentárias ainda não tenha sido atualizada à luz da Lei nº 14.133/2021, os parâmetros do Acórdão 2.622/2013 continuam sendo referência técnica válida e aceita pelos órgãos de controle.

A taxa, calculada por meio da fórmula apresentada a seguir, representa a remuneração da empresa construtora e o conjunto de suas despesas indiretas — compreendendo garantias, riscos e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos incidentes. Trata-se de um percentual aplicado sobre o custo direto da obra, cuja função é elevá-lo ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser determinado com base nas peculiaridades de cada contratação, considerando-se variáveis como localização, natureza e complexidade da obra, bem como a composição específica de seus custos.

$$BDI = \left[\frac{(1+(AC+S+R+G))(1+DF)(1+L)}{(1-I)} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;

S = taxa representativa de Seguros;

R = taxa representativa de Riscos;

G = taxa representativa de Garantias;

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras

L = taxa representativa da Remuneração

I = taxa representativa da incidência de Impostos

No que se refere aos tributos, devem ser incluídos na composição do BDI apenas aqueles efetivamente pertinentes à contratação, excluindo-se os tributos de natureza direta e personalística, que oneram exclusivamente o contratado e, portanto, não devem ser repassados à Administração. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 254/2010 do TCU, o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, em razão de sua natureza personalíssima.

Adicionalmente, despesas relacionadas à administração local da obra, mobilização e desmobilização, bem como à instalação e manutenção do canteiro, por serem passíveis de quantificação direta a partir de seus insumos e serviços, devem ser lançadas na planilha orçamentária como custos diretos.

Admite-se, sem justificativa, taxa global de BDI para serviços e obras que utilizem os seguintes parâmetros:

TABELA 3 - Valores de BDI por Tipo de Obra

VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA						
Tipo de Obra	Quartil	1°	Quartil	2°	Quartil	3°
Construção de Edifícios		20,34%		22,12%		25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias		19,60%		20,97%		24,23%
Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas		20,76%		24,18%		26,44%
Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica		24,00%		25,84%		27,86%

Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais	22,80%	27,48%	30,95%
Fornecimento de Materiais e Equipamentos	11,10%	14,02%	16,80%

Parâmetros de referência do BDI por tipo de obra (fonte: Acórdão 2.622/2013 - Plenário).

7. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES:

O Regional deverá apresentar a documentação comprobatória de que o empreendimento foi devidamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes, incluindo, mas não se limitando a:

a) Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, tais como prefeitura municipal, Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos (água, energia, telecomunicações), entre outros que tenham atribuição legal sobre o objeto da intervenção;

b) Manifestação favorável do órgão gestor da infraestrutura afetada, nos casos de intervenções em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão ou quaisquer outras estruturas e sistemas de transporte ou logística que possam ser impactados;

c) Autorização do órgão de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando se tratar de intervenções em áreas tombadas ou de reconhecido valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural, bem como em locais onde houver identificação de sítios arqueológicos, conforme legislação específica;

d) Licenciamento ambiental ou declaração de dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, nos termos da legislação ambiental vigente;

8. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS AUTORES DOS PROJETOS E ORÇAMENTOS:

A Lei nº 5.194/1966 regula o exercício da profissão de engenheiro, estabelecendo que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei.

A lei também dispõe que nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número de sua carteira profissional.

Todas as peças que compõem os projetos devem conter a devida identificação e assinatura de seus respectivos autores, sendo obrigatória, ainda, a emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada um dos profissionais responsáveis. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre a matéria por meio da Súmula nº 260/2010.

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Esse enunciado reforça a obrigatoriedade da ART como instrumento de responsabilização técnica e de rastreabilidade dos profissionais envolvidos em obras públicas.

Com relação ao orçamento da obra, o Decreto nº 7.983/2013 exige que a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De igual forma, a Lei nº 12.378/2010, que regulamentou as profissões de arquiteto e urbanista, estabelece que toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Nessa perspectiva, o gestor que venha a elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento desacompanhado dos requisitos de consistência e adequação técnica poderá ser responsabilizado, conforme se infere o Acórdão TCU nº 2.546/2008 – Plenário.

9. REFERÊNCIAS TÉCNICAS:

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop. Orientação Técnica. OT IBR 001/2006 – Projeto Básico. 2006.

Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop. Orientação Técnica. OT IBR 004/2012 – Precisão do orçamento de obras públicas. 2012.

Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos. Orientação Técnica. OT 004/2013-IBEC. Estimativa de Custos de Obras Públicas: versão para órgãos contratantes. Rio de Janeiro, 2013.

Manual de Orientações aos Tomadores – Engenharia Repasse de Recursos do OGU – Caixa Econômica Federal – GN Padronização e Normas Técnicas.

Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – TCU.

Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas – TCU.

APÊNDICE B

PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMAS DE SEDE OU DE INSPETORIA

CHECKLIST DOCUMENTAL

Checklist Documental para Apresentação de Projetos Executivos para Construção e Reforma				
Objeto:				
		S	N	N/A
Projeto Básico e/ou Executivo (1) (2)	Levantamento Topográfico			
	Sondagem			

	Arquitetura			
	Terraplenagem			
	Fundações			
	Estrutural			
	Instalações	Hidrossanitárias		
		Elétricas		
		Telefônicas e Cabeamento Estruturado		
		Prevenção e Combate a Incêndio		
		Ar Condicionado		
		Transporte Vertical		
	Paisagismo			
Memorial Descritivo (1)(2)	Geral: Implantação da obra, Arquitetura, acabamentos e serviços complementares.			
	Instalações	Hidrossanitárias		
		Elétricas		
		Telefônicas e Cabeamento Estruturado		
		Prevenção e Combate a Incêndio		
		Ar Condicionado		
		Transporte Vertical		
	Paisagismo			
Orçamento, baseado no SINAPI (1)(2)				
Cronograma Físico-Financeiro (1)				
ART/RRT (2)	Levantamento Topográfico			
	Sondagem			
	Arquitetura			
	Terraplenagem			
	Fundações			
	Estrutural			
	Instalações	Hidrossanitárias		
		Elétricas		
		Telefônicas e Cabeamento Estruturado		
		Prevenção e Combate a Incêndio		
		Ar Condicionado		
		Transporte Vertical		
	Paisagismo			

	Execução da Obra (3)			
	Orçamento			

(1) Observar o disposto na OT-IBR 001/2006.

(2) Observar o disposto no Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098, de 2000, e na NBR 9050:2020 – ABNT.

(3) A apresentação da ART/RRT de execução de obra é condição para liberação do recurso conveniado.

APÊNDICE C

AQUISIÇÃO DE SEDE OU DE INSPETORIA

CHECKLIST DOCUMENTAL

Checklist Documental para Aquisição de Sede ou Inspeção			
Valor da Aquisição:			
Área Construída:			
Documentação necessária - Do imóvel:	S	N	N/A
Plantas de situação e localização do terreno e construções			
Laudo de avaliação do imóvel assinado por profissional habilitado			
(1) Laudo de vistoria técnica atestando as condições de habitabilidade do imóvel			
técnica			
Anotação de Responsabilidade Técnica- ART referente ao Laudo de vistoria			
Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel			
Certidão de origem vintenária do imóvel expedida pelo cartório do registro de imóveis			
Certidões negativas de ônus, gravames e de distribuição de ações reais e reipersecutórias relativas ao imóvel (2)			
Certidão negativa de ônus expedida pelo cartório do registro de imóveis (2)			
Certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel			
Certidão negativa de débitos municipais (2)			
Declaração de inexistência de débitos firmada pelo síndico quando se tratar de unidade vinculada a condomínios			
Declaração de inexistência de débitos relativos a serviços de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e gás			
Escritura definitiva registrada no cartório de registro de imóveis			
Documentação necessária - Do vendedor:	S	N	N/A
Documento de identidade e CPF (se pessoa física)			
Certidão de casamento e CPF do cônjuge (se casado)			
Comprovante de residência			
Certidões negativas dos cartórios de distribuição cível, criminal e federal (2)			
Certidão negativa dos cartórios de protestos ou do cartório distribuidor de protestos (2)			
Certidão de depósito ou de registro dos respectivos contratos e atos constitutivos e cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua representação legal e de sua inscrição no CNPJ (se pessoa jurídica)			
Certidões de feitos ajuizados (Cível Estadual/Federal e Trabalhista)			
Certidão Negativa de Débitos relativa a Contribuições Previdenciárias – CND/INSS (se pessoa jurídica) (2)			

Certidão Negativa de Interdição fornecida pelo Cartório de Registro Civil (2)			
Certidão negativa de falência e concordata caso o promitente vendedor seja pessoa jurídica (2)			
Atos constitutivos caso o promitente vendedor seja pessoa jurídica			

Relação de documentos adaptada da Instrução Normativa IN-SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, de Desenvolvimento e Gestão.

(1) Observar o disposto na NBR 14653-ABNT

(2) Quando a apresentação de certidão negativa não for possível, será necessário encaminhar a certidão de objeto, permitindo uma análise mais detalhada do contexto da pendência.

ANEXO III

MANUAL DE CONTRATOS DE GESTÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

Este manual estabelece normas complementares para a transferência de recursos por meio da celebração de contratos de gestão entre o Confea e os Creas, conforme disposto no Programa de Transferência de Recursos do Sistema Confea/Crea e Mútua instituído pela Resolução nº 1.151, de 25 de junho de 2025.

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 1º A celebração de contratos de gestão entre o Confea, de um lado, e os Creas, de outro, visa à execução, em regime de ajuste bilateral, de iniciativas voltadas à recuperação e equilíbrio da gestão.

Parágrafo único. O Confea e o Crea observarão na execução das iniciativas de recuperação e equilíbrio da gestão os pressupostos da sustentabilidade econômico-financeira e da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da unidade de ação entre o Confea e os Creas.

Seção I

Dos Registros dos Atos no Sistema Integrado de Termos e Acordos de Cooperação

Art. 2º Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no sistema integrado de termos e acordos de cooperação – Converge.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no Converge serão nele registrados.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do Converge, o Confea providenciará meios alternativos para a formalização dos atos previstos neste manual e orientará os Creas quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 3º Os Creas são responsáveis pelas informações inseridas no Converge e deverão atualizá-las sempre que houver modificação ou solicitação do próprio sistema.

Parágrafo único. Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no Converge serão nele registrados.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção II

Das Competências do Concedente

Art. 4º São competências e responsabilidades do concedente:

I - divulgar os programas a serem executados por meio dos instrumentos regulamentados por este Manual;

II – analisar:

a) os requisitos necessários à celebração dos instrumentos;

b) os planos de trabalho; e

c) a prestação de contas final;

III - verificar as peças documentais apresentadas pelo conveniente e emitir informação de verificação técnica;

IV - realizar a análise jurídica necessária à celebração dos instrumentos;

V - aprovar ou rejeitar:

a) os planos de trabalho; e

b) a prestação de contas final;

VI - emitir os empenhos necessários à execução dos instrumentos;

VII - celebrar os instrumentos e eventuais termos aditivos;

VIII - verificar a realização do processo licitatório;

IX - transferir os recursos financeiros para o conveniente de acordo com o cronograma de desembolso;

X - acompanhar, avaliar e aferir a execução do objeto pactuado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos;

XI - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;

XII - notificar o conveniente quando não apresentada a prestação de contas ou se constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos;

XIII - adotar as medidas administrativas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção da regularização e do ressarcimento;

XIV - instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE, observando os procedimentos e a formalização, de acordo com a legislação específica ao caso;

XV - divulgar aos convenientes os atos normativos e orientações relativas aos instrumentos; e

XVI - exigir que o conveniente publique o extrato do instrumento no respectivo Portal da Transparência e Prestação de Contas, conforme disposto no art. 24 deste Manual.

Seção III

Das Competências do Conveniente

Art. 5º São competências e responsabilidades dos convenientes:

I - encaminhar ao concedente seu planos de trabalho, na forma e prazos estabelecidos;

II – definir por metas e etapas, a forma de execução do objeto;

III - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução do objeto;

IV - garantir a existência das condições necessárias e suficientes para execução do objeto;

V - reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento;

VI - incluir, em seus orçamentos anuais, dotação orçamentária referente aos recursos relativos aos instrumentos pactuados;

VII - realizar o procedimento de compras e contratações, sob sua inteira responsabilidade, observada a legislação vigente e assegurando:

a) a correção dos procedimentos legais;

b) a suficiência do termo de referência; e

c) a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - prever, no edital de licitação, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

IX - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no Converge que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento de compras e contratações;

X - registrar no Converge o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela administração pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição ativa no CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, e seus respectivos aditivos, as ordens de serviços ou autorizações de fornecimento e os atestes dos boletins de medições;

XI - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos;

XII - utilizar os aplicativos disponibilizados pelo Confea, para registro da execução do objeto e quando da realização das atividades de fiscalização;

XIII - exercer, na qualidade de contratante, a gestão e fiscalização do objeto;

XIV - determinar a correção de vícios detectados que possam comprometer a fruição do objeto;

XV - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XVI - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras e serviços de engenharia, incluir, nas placas e adesivos indicativos das obras;

XVII - obedecer às regras e diretrizes de acessibilidade na execução do objeto dos instrumentos, em conformidade com as leis, normativos e orientações técnicas que tratam da matéria;

XVIII - prestar contas dos recursos transferidos;

XIX - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou na gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente;

XX - indicar o sistema Fala.BR como canal de comunicação efetivo, ou outro meio de comunicação com a Ouvidoria do Sistema Confea/Crea, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

XXI - realizar no Converge os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca da TCE dos instrumentos, quando couber; e

XXII - disponibilizar no respectivo Portal da Transparência e Prestação de Contas o extrato do instrumento, conforme disposto no art. 24 deste Manual.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º O concedente, aceitando os esclarecimentos prestados de que trata o § 1º, fará constar no Converge a justificativa prestada.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará os órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedada a celebração de instrumentos:

I - para a execução de atividades cujo objeto, relacionado ao pagamento de custeio do proponente, não se relacione diretamente com a situação que se pretenda mitigar ou exceda o período de vigência do contrato de gestão; e

II - em outras hipóteses previstas nas Diretrizes para Transferência de Recursos Intrassistema e na legislação aplicável à matéria.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO

Seção I

Do Cadastro de Iniciativas

Art. 7º Para a execução dos contratos de gestão, o Confea deverá cadastrar no Converge as iniciativas a serem executadas de forma descentralizada.

§ 1º O cadastro conterá descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.

§ 2º Os critérios de enquadramento da proposta à iniciativa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos da linha de recuperação e equilíbrio da gestão do Programa de Transferência, visando atingir os melhores resultados na execução do objeto.

Seção II

Do Plano de Trabalho

Art. 8º O Crea interessado em celebrar contrato de gestão com o Confea, apresentará no Converge plano de trabalho que conterá, no mínimo:

I - caracterização da situação que motiva a celebração do contrato, com a devida demonstração do vínculo entre essa realidade e as metas, atividades ou projetos propostos;

II - a relação entre o objeto e o respectivo Plano Plurianual ou Plano Setorial vigente;

III - especificação das metas a serem alcançadas e das atividades ou projetos a serem desenvolvidos;

IV - estimativa de receitas e despesas associadas à execução das atividades ou projetos, acompanhada do respectivo cronograma de desembolso;

V - descrição da metodologia de execução das ações previstas e dos meios para o atingimento das metas estabelecidas; e

VI - definição dos indicadores e critérios que serão utilizados para aferição do cumprimento das metas.

§ 1º A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com as diretrizes ou os objetivos da linha de transferência para recuperação e equilíbrio da gestão.

§ 2º O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

Art. 9º O plano de trabalho deverá ser instruído com os documentos que demonstrem a realidade que fundamenta o plano de trabalho e a celebração do contrato de gestão.

Art. 10. No caso de plano de trabalho plurianual deverão ser observados os seguintes critérios:

I – definição das etapas a serem executadas em cada exercício;

II – definição dos valores a serem aplicados em cada exercício; e

III – não vinculação das etapas a eventos indeterminados ou incertos.

Subseção I

Do Detalhamento das Despesas

Art. 11. Deverão ser incluídas, no plano de trabalho, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

I - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;

II - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

III - transferências para clubes, associações de funcionários ou quaisquer entidades congêneres; e

IV - outras vedações de aplicação dos recursos previstos em normativos específicos.

Subseção II

Da Análise do Plano de Trabalho

Art. 12. O plano de trabalho será analisado pelo concedente quanto à viabilidade e adequação aos objetivos do programa e compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho.

Parágrafo único. A análise de viabilidade do plano de trabalho será realizada pela unidade competente e dar-se-á pela avaliação:

I – da adequação aos objetivos da linha de recuperação e equilíbrio da gestão; e

II – da exequibilidade e compatibilidade das metas, etapas, prazos e orçamento estimados com os impactos esperados.

Art. 13. Para alcance dos resultados esperados, o Conselho Gestor do Programa de Transferência poderá aprovar suporte técnico-operacional para execução do plano de trabalho.

Parágrafo único. O suporte técnico-operacional à execução do plano de trabalho poderá ser composto por empregados do concedente e do convenente de acordo com as metas e resultados previstos.

Art. 14. O Confea analisará o plano de trabalho e:

I - no caso de aceitação, solicitará a inserção no Converge da documentação complementar necessária à celebração do instrumento; ou

II - no caso de recusa, registrará a impropriedade ou imprecisão constatada e baixará no Converge o processo em diligência para ajuste do plano de trabalho.

Parágrafo único. No caso da diligência, a ausência de manifestação do proponente no Converge, no prazo estipulado, implicará desistência do prosseguimento do processo.

Seção III

Dos Requisitos Constitucionais e Legais

Art. 15. São requisitos para a celebração dos contratos de gestão a serem cumpridos pelo convenente:

I - regularidade quanto a tributos federais, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com validade conforme a certidão;

II - regularidade relativa aos tributos estaduais e municipais;

III - regularidade no pagamento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos dos arts. 68, inciso IV, e 184 da Lei nº 14.133, de 2021; bem como do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade conforme o certificado;

IV - regularidade com débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, comprovada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

V - regularidade perante o poder público federal, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, comprovada mediante consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, válida na data da consulta;

VI - declaração expressa, por seu representante legal, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, bem como em relação ao Concedente e à Mútua; e

VII - declaração expressa, por seu representante legal, que o Regional dispõe de capacidade técnico-operacional necessária à execução do Plano de Trabalho ora apresentado.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse do Programa de Transferência.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências para celebração deverá ser feita por meio da apresentação de comprovação de regularidade do convenente.

Seção IV

Do Empenho da Despesa

Art. 16. A existência de dotação orçamentária específica é condição para a celebração do contrato de gestão pelo Confea, o qual deverá empenhar o valor previsto para desembolso no exercício da assinatura do instrumento.

§ 1º Nos instrumentos com vigência plurianual, o Confea deverá, ainda:

I - registrar em conta contábil específica, os valores programados para cada exercício subsequente ao da celebração;

II - consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução dos instrumentos; e

III - indicar o crédito e respectivo empenho, mediante apostilamento, para atender às parcelas a serem executadas nos exercícios seguintes ao da celebração, observado o cronograma de desembolso.

§ 2º O Confea deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.

Art. 17. O Confea deverá cancelar os empenhos das propostas que não tiverem os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Após o cancelamento dos documentos orçamentários indicados no *caput*, as propostas deverão ser rejeitadas no Converge, devendo constar justificativa expressa acerca dos motivos da rejeição.

Seção V

Das Condições para a Celebração

Art. 18. São condições para celebração dos instrumentos:

I - plano de trabalho aprovado;

II - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 15;

III - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 16; e

IV - parecer jurídico do Confea.

Art. 19. A comprovação dos requisitos constitucionais e legais previstos no art. 15 deixará de constituir exigência prévia à celebração do instrumento na situação em que o desequilíbrio financeiro tenha comprometido a situação de regularidade do Crea.

Parágrafo único. Na situação indicada no *caput*, a regularidade do Crea deverá constar como resultado esperado do plano de trabalho.

Seção VI

Da Análise e Assinatura do Instrumento

Art. 20. A celebração do contrato de gestão e dos correspondentes aditamentos será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do Confea, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Manual.

Parágrafo único. A análise de que trata o *caput* ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenentes durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 21. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura dos representantes legais do concedente e do convenente.

Parágrafo único. O início da vigência do instrumento será contado da data de sua assinatura.

Art. 22. A celebração dos contratos de gestão deverá ocorrer no exercício financeiro no qual for realizado o empenho da primeira parcela ou parcela única.

Seção VII

Da Publicidade

Art. 23. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura.

Art. 24. O Crea deverá disponibilizar, em seu Portal da Transparência e Prestação de Contas, o extrato do instrumento (contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação), o detalhamento da aplicação dos recursos e as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, se houver.

Parágrafo único. O Crea deverá inserir no Converge o link das publicações de que trata o *caput* para possibilitar a verificação pelo Confea.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Art. 25. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive este Manual, sendo vedado:

- I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- II - alterar o objeto do contrato de gestão, exceto, mediante prévia aprovação do concedente, para ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;
- III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- IV - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário funcionário dos partícipes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- V - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 11; e
- VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.

Seção I

Das Alterações

Art. 26. O instrumento poderá ser alterado mediante solicitação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto.

§ 2º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pelo Conselho Gestor.

§ 3º Quando a solicitação de alteração do contrato de gestão resultar em acréscimo do valor de repasse do Programa de Transferência, a aprovação dependerá, também, da anuência do Conselho Gestor.

§ 4º As alterações no plano de trabalho que não impliquem alterações do valor de repasse e da vigência do instrumento poderão ser realizadas por meio de apostila, sem necessidade de celebração de termo aditivo.

Art. 27. A prorrogação "de ofício" da vigência do instrumento prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente.

Seção II

Da Liberação dos Recursos

Art. 28. A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do Programa de Transferência e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

§ 1º A liberação do recurso ocorrerá de forma anual, devendo o repasse da primeira parcela ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a celebração do contrato de gestão.

§ 2º A liberação das parcelas subsequentes ficará condicionada à apresentação da prestação parcial de contas e ao atendimento das condições pactuadas no contrato de gestão.

Seção III

Da Movimentação Financeira e dos Pagamentos

Art. 29. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

§ 1º A conta corrente específica será vinculada ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição ativa no CNPJ do convenente.

§ 2º Os recursos financeiros dos instrumentos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 3º É permitida a utilização dos rendimentos de aplicação financeira para:

- I - custear valores decorrentes de atualizações de preços, quando o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente;
- II - ampliação de metas e etapas, desde que justificado pelo convenente e autorizado pelo concedente; e
- III - os casos em que houver atraso na liberação das parcelas pelo concedente.

Art. 30. Para o envio da prestação de contas, o convenente deverá discriminar e registrar no Converge os pagamentos realizados, totalizando o valor autorizado para movimentação.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO

Art. 31. A execução do instrumento será acompanhada por representantes do concedente.

§ 1º Os responsáveis de que trata o *caput* deverão registrar no Converge todos os atos e ocorrências relacionadas à execução do objeto.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de acompanhamento dos instrumentos, deverá utilizar o Converge, e poderá:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 32. Os agentes que fizerem parte do ciclo das transferências de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do instrumento, não cabendo a responsabilização do concedente por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenentes.

Art. 33. Os processos, documentos ou informações referentes à execução dos instrumentos não poderão ser sonegados aos empregados do concedente.

Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente, no desempenho de suas funções institucionais, relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Seção I

Da Designação e das Atividades de Acompanhamento

Art. 34. O acompanhamento da execução do plano de trabalho será realizado pela equipe especificamente designada para este fim.

Art. 35. Durante a execução do objeto pactuado:

I - o conveniente deverá acompanhar as projeções financeiras do plano de trabalho, indicando a trajetória dos resultados até o atingimento do reequilíbrio financeiro;

II - o concedente deverá acompanhar o cumprimento do objeto por meio dos documentos e informações inseridos no Converge, verificando:

a) o cumprimento das metas e etapas do plano de trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre o pactuado e o efetivamente executado;

b) a regularidade das informações registradas pelo conveniente no Converge;

c) as liberações de recursos, conforme cronograma pactuado;

d) os pagamentos realizados pelo conveniente; e

e) a boa e regular aplicação dos recursos e a validade dos atos praticados, respondendo, o conveniente, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Art. 36. Adicionalmente às verificações de que trata o art. 35, o concedente poderá, quando couber, programar vistorias ou visitas in loco ou remotas.

Art. 37. O concedente, durante a atividade de acompanhamento, deverá comunicar quaisquer pendências de ordem técnica, jurídica ou institucional ao conveniente, por meio do Converge, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações, o concedente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, registrará no Converge a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso as justificativas não sejam acatadas, o concedente abrirá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o conveniente regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá apurar o dano e adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser registrada no Converge e notificada por meio eletrônico.

Art. 38. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do conveniente devolvê-los devidamente atualizados.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será calculada com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculada desde a data de recebimento dos recursos até a efetiva devolução dos recursos aos cofres do concedente.

Art. 39. Em observação ao disposto nos arts. 147, 148 e 149 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de identificação de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, da seguinte forma:

I - o conveniente procederá à avaliação de que trata o art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021, e a submeterá ao concedente; e

II - o concedente analisará o interesse público envolvido no caso e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de prosseguir com o convênio ou contrato de gestão.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o concedente deverá optar pela continuidade do contrato ou pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Seção II

Da Denúncia, Rescisão e Extinção

Art. 40. O contrato de gestão poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, ficando responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;

II – rescindido, em função das seguintes motivações:

a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou

c) verificação de circunstância que enseje a instauração de TCE; ou

III - extinto, quando não tiver ocorrido repasse de recursos e houver descumprimento das condições suspensivas, nos prazos estabelecidos no instrumento.

§ 1º Quando da denúncia ou rescisão do instrumento, o conveniente deverá:

I - devolver os saldos remanescentes, inclusive aqueles oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, em até 30 (trinta) dias; e
II - apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia, rescisão ou extinção deverá ser registrada pelo concedente no Converge e publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Os prazos de que trata o § 1º deverão ser contados a partir do registro no Converge.

§ 4º O não cumprimento das disposições de que trata o § 1º no prazo previsto ensejará instauração de TCE.

§ 5º Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, o concedente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro do evento no Converge, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 41. A prestação de contas inicia-se concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 42. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto.

Art. 43. O convenente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento, por meio do seu representante legal em exercício, nos prazos estabelecidos por este Manual.

§ 1º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal comunicará o concedente e solicitará instauração de TCE, prestando todas as informações e documentos necessários.

§ 2º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no Converge.

§ 3º Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º, o concedente, ao ser comunicado das medidas adotadas e após avaliação, suspenderá de imediato o registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão de prestar contas.

Seção I

Da Devolução dos Saldos Remanescentes

Art. 44. Os saldos remanescentes, incluídos os provenientes dos rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos ao Programa de Transferência, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, independentemente da época em que foram depositados.

§ 1º Caberá ao convenente, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da denúncia, da rescisão, da conclusão da execução do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro:

I - devolver os saldos remanescentes proporcionais aos repasses para a conta do Programa de Transferência; e

II - transferir os saldos remanescentes proporcionais à contrapartida aportada, para uma conta de livre movimentação de sua titularidade.

§ 2º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física ou financeira deverão ser recolhidos à conta do Programa de Transferência os recursos recebidos e os respectivos rendimentos de aplicação financeira, sem a incidência de atualização e juros de mora de que trata o art. 38.

Seção II

Dos Prazos para Apresentação da Prestação de Contas Final

Art. 45. O convenente deverá apresentar a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados:

I - do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

II - da denúncia; ou

III - da rescisão.

§ 1º Quando o convenente não enviar a prestação de contas no prazo de que trata o *caput*, o concedente o notificará, estabelecendo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo de que trata o § 1º, o concedente deverá:

I - registrar a inadimplência do convenente no Converge, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos; e

II - comunicar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda a devolução dos recursos repassados pelo Programa de Transferência, incluídos os provenientes de aplicações financeiras, corrigidos na forma do art. 38.

§ 3º Quando não houver a devolução dos recursos no prazo de que trata o inciso II do § 2º, o concedente adotará as providências para resgate dos saldos remanescentes, observado o disposto no § 2º do art. 44, e para a imediata instauração da TCE.

Seção III

Dos Prazos para Análise da Prestação de Contas Final

Art. 46. O prazo para análise da prestação de contas final e manifestação conclusiva pelo concedente será de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 1º A contagem do prazo dar-se-á a partir do envio da prestação de contas no Converge, e será suspensa quando houver a solicitação de complementação, sendo retomada quando do envio dos documentos ou informações complementares.

§ 2º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente estabelecerá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o convenente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

§ 3º O concedente notificará o convenente caso as impropriedades ou indícios de irregularidade não sejam sanadas ou não sejam aceitas as justificativas apresentadas.

Seção IV

Dos Documentos a Serem Apresentados

Art. 47. A prestação de contas final a ser apresentada pelo convenente será composta por:

I - documentos inseridos e informações registradas no Converge;

II - Relatório de Cumprimento do Objeto, contemplando as seguintes informações:

- a) a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento das medidas de ajuste;
- b) comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados;
- c) o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; e
- e) a execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas;

III - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

IV - recolhimento dos saldos remanescentes, quando houver; e

V - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas final.

§ 1º O Relatório de Cumprimento do Objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do concedente quanto à execução do objeto pactuado.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias, contados do envio da prestação de contas pelo convenente, o concedente deverá registrar o recebimento da prestação de contas no Converge, para fins de registro nas contas contábeis do instrumento.

Seção V

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 48. A análise da prestação de contas final será realizada pela unidade competente e dar-se-á por meio da avaliação:

I - das informações e documentos de que trata o art. 47; e

II - quando houver, de relatórios, trilhas de auditorias, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo concedente ou pelas unidades de controle interno do convenente e de auditoria do concedente, durante as atividades regulares de suas funções.

§ 1º A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do instrumento, devendo constar, do parecer final de análise da prestação de contas, a manifestação quanto as impropriedades ou irregularidades, com destaque para as que não foram sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 2º A análise da prestação de contas final contemplará a avaliação da execução do objeto e da execução financeira do instrumento.

§ 3º O resultado da análise da prestação de contas final será consubstanciado em parecer técnico conclusivo.

§ 4º O parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deverá sugerir a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e embasar a decisão da autoridade competente.

Seção VI

Dos Resultados da Análise da Prestação de Contas Final

Art. 49. A análise da prestação de contas final pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário;

ou

III - rejeição.

§ 1º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas final compete ao Plenário do Confea.

§ 2º A rejeição da prestação de contas final dar-se-á em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa de Transferência, especialmente nos casos de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições constantes do instrumento celebrado ou deste Manual;

d) movimentação e gestão dos recursos em desacordo com o disposto no art. 29;

e) não devolução de eventuais saldos remanescentes, observada a proporcionalidade; e

f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 3º Quando houver a rejeição total ou parcial da prestação de contas final, o concedente deverá notificar o convenente para que, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, proceda à devolução dos recursos correspondentes ao valor rejeitado, corrigidos na forma do art. 38.

§ 4º A não devolução dos recursos ensejará o registro de impugnação das contas do instrumento no Converge e instauração da TCE.

§ 5º A decisão sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Converge, cabendo ao concedente prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Art. 50. A instauração da TCE é medida de exceção, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos consubstanciados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A condução da TCE pelo concedente observará o disposto na Instrução Normativa TCU nº 98/2024 ou outra que venha substituí-la.

